

LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

ANNA KARLA ALVES DE OLIVEIRA RAMOS

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO: INSTITUTOS DE PACIFICAÇÃO SOCIAL

NATAL/RN

2017

ANNA KARLA ALVES DE OLIVEIRA RAMOS

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO: INSTITUTOS DE PACIFICAÇÃO SOCIAL

Trabalho de Conclusão de Curso de Especialização em Direito Processual Civil apresentado ao Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN) como requisito final para obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil.

Orientador: Prof. Me. Jean Soares Moreira.

NATAL/RN

2017

Catálogo na Publicação – Biblioteca do UNI-RN
Setor de Processos Técnicos

Ramos, Anna Karla Alves de Oliveira.

Mediação e conciliação: institutos de pacificação social / Anna Karla
Alves de Oliveira Ramos. – Natal, 2017.
70 f.

Orientador: Prof. Me. Jean Soares Moreira.

Monografia (Especialização em Direito Processual Civil) – Centro
Universitário do Rio Grande do Norte.

1. Conflito – Monografia. 2. Mediação – Monografia. 3. Conciliação –
Monografia. 4. Pacificação social – Monografia. I. Moreira, Jean Soares.
II. Título.

RN/UNI-RN/BC

CDU 347

ANNA KARLA ALVES DE OLIVEIRA RAMOS

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO: INSTITUTOS DE PACIFICAÇÃO SOCIAL

Trabalho de Conclusão de Curso de Especialização em Direito Processual Civil apresentado ao Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN) como requisito final para obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil.

Aprovado em: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Jean Soares Moreira
Orientador

Prof. Nome Completo
Membro

Prof. Nome Completo
Membro

Dedico este trabalho à minha mãe, por todo o esforço que sempre empreendeu para que eu pudesse estudar, privando-se de realizar seus próprios sonhos para que eu tivesse a oportunidade de realizar os meus. Este título é muito mais seu do que meu. Obrigada por tudo, mãe.

AGRADECIMENTO

Agradeço a Deus por mais esta conquista, pois tudo que sou devo a Ele. Mais do que Deus e Senhor da minha vida, Ele é o meu *Abba*, e, como tal, vibra com a minha vitória, como o pai que espera o filho na linha de chegada, abraça-o, beija-o e diz: Eu sabia que você conseguiria!

À minha mãe Francisca, pelos reiterados pedidos de silêncio feitos em casa para que eu pudesse me concentrar sem distrações, bem como pelo seu delicioso e revigorante suco, feito pontualmente todos os dias. Coisas de mãe.

À minha irmã Rafaella, por acreditar mais no meu potencial do que eu mesma. Pelas orações e lágrimas compartilhadas. A sua vitória também é a minha vitória.

Ao meu irmão Keven, por todas as vezes que consertou meu computador, tirando-me do sufoco diversas vezes enquanto eu elaborava este trabalho.

À minha sobrinha Laura, por não compreender como alguém poderia, em “um lindo dia de sol”, ficar trancada em um quarto estudando e insistir para eu brincar um pouco com ela, o que foi essencial para que eu pudesse renovar as forças e retomar a produção do trabalho com mais entusiasmo.

Às minhas amigas Amanda e Catherine, por serem minhas psicólogas e terapeutas dedicadas, mesmo sem um diploma para isso, muito menos remuneração. Irmãs que Deus me deu para dividir os momentos difíceis e também os alegres como este. Obrigada pelo incentivo. Obrigada pela amizade desinteressada. Isso é raro hoje em dia. Vocês são preciosas para mim.

À minha colega Aglene, pelas sugestões valiosas que me deu para o desenvolvimento deste trabalho, bem como por toda paciência em me explicar essas sugestões por áudio, mesmo com todos os seus afazeres e cansaço do dia-a-dia. Obrigada, de coração.

Ao meu professor orientador, Me. Jean Soares Moreira, pela dedicação e orientações prestadas na elaboração deste trabalho, incentivando-me e colaborando para o seu desenvolvimento.

“Bem-aventurados os pacificadores porque
eles serão chamados filhos de Deus”.

(Mateus 5.9)

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar que a mediação e a conciliação são institutos capazes de propiciar efetiva pacificação social, considerando que as técnicas desenvolvidas nesses meios de resolução de conflitos estimulam e facilitam o diálogo entre as partes, contribuindo para a solução original que ocasionou a lide, do conflito atual entre elas, bem como para prevenir conflitos futuros, posto que esses institutos não se limitam a solucionar apenas o conflito em si, mas a recompor as relações sociais. A mediação e a conciliação possuem inúmeras outros benefícios, como: aproximação das partes, restabelecimento da comunicação, preservação de relacionamentos, análise dos aspectos subjetivos do conflito, tempo reduzido, baixo custo e satisfação no resultado. Será analisada a Resolução nº 125/2010-CNJ, a qual instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, sendo, por ela, posta a pedra fundamental para a construção de uma nova era no Brasil, por considerar os meios de solução consensuais de conflitos instrumentos efetivos de pacificação social, assim como por reconhecer sua importância na diminuição do número de demandas judiciais. Também serão analisadas as inovações trazidas pelo novo CPC a respeito da mediação e da conciliação, sendo essa legislação um marco regulatório dos meios de solução consensual de conflitos, evidenciando a grande transformação pela qual passa o direito processual brasileiro. Para a realização da pesquisa foi utilizado o método dialético, e para abordar o problema foi feita pesquisa qualitativa, onde foram estudadas as particularidades da mediação e da conciliação, visando um entendimento mais aprofundados sobre esses dois institutos. Constata-se que a necessidade de mudança de mentalidade no que diz respeito a cultura do litígio é imprescindível. Para isso, a contribuição da mediação e da conciliação é primordial, não apenas para “desafogar” o judiciário, mas para ajudar a construir, na verdade, um novo judiciário, sendo esses dois institutos a resposta para a situação de crise vivenciada pelo Poder Judiciário. Mas para que possa haver uma verdadeira revolução cultural, é preciso abandonar a cultura da sentença e construir e fortalecer uma cultura de paz, a começar no ensino nas faculdades, passando pelo Judiciário e, principalmente, na sociedade, infundindo na mente dos cidadãos que a solução da maioria dos conflitos entre eles pode ser obtida por meio do consenso.

Palavras-chave: Conflito. Mediação. Conciliação. Pacificação Social.

ABSTRACT

The present paper aims to demonstrate that the mediation and conciliation are institutes able to propitiate effective social pacification, considering that the developed techniques in these means of resolutions of conflicts stimulate and facilitate the dialogue between the parties, contributing to an original solution that occasioned the deal, of the current conflict between them, as well as to prevent future conflicts, although theses institutes are not limited to solving only conflict itself, but restore social relations. The mediation and conciliation have countless others benefits as: approximation of parties, restoring of communication, preservation of relationships, analysis of subjective aspects of the conflict, reduced time, low cost, and satisfaction on the result. Resolution nº 125/2010-CNJ will be analyzed, which instituted National Judicial Policy of proper handling of conflicts of interests, being, by it, laid the foundation stone for the construction of a new era in Brazil, by considering the means of consensual solution of conflicts, electives instruments social pacification, as well as to recognize its important in reducing of lawsuits. Also will be analyzed the innovations brought by new CPC about mediation and conciliation, being this legislation a regulation mark of the means of consensual conflict solution, evidencing the great transformation by which Brazilian procedural law passes. It is noted that the need for change of mentality with regard to litigation culture is essential. For this, the contribution of mediation and conciliation is primordial, not to only “unburden” the Judiciary, but to help build a new judiciary, being these two institutes the answer to the crisis situation experienced by the Judiciary. However, for a true cultural revolution, it is necessary to abandon the culture of the sentence and build and reinforce a culture of peace, starting with the teaching in colleges, passing through the judiciary, and mainly, in society, infusing in the mind of citizens that the solution to most conflicts between them can be obtained by means of consensus.

Keywords: Conflict. Mediation. Conciliation. Social Pacification.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1 – ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS	12
1.1 O ACESSO À JUSTIÇA	12
1.1.1 Antecedentes históricos	12
1.1.2 Definição clássica	13
1.1.3 Natureza jurídica	13
1.1.4 Dificuldades no acesso à justiça	14
1.2 MEIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS	15
1.2.1 Generalidades	15
1.2.2 Jurisdição	16
1.2.3 Arbitragem	18
1.2.4 Meios de solução consensual de conflitos	20
1.2.4.1 Conciliação	21
1.2.4.2 Mediação	23
1.2.4.3 Aspectos históricos e regulamentação	24
CAPÍTULO 2 – UMA NOVA ERA NA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO	27
2.1 RESOLUÇÃO Nº 125/2010 – CNJ	27
2.2 PROJETO DE LEI Nº 166/2010	28
2.3 MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO NOVO CPC	29
2.3.1 Princípios que regem a conciliação e a mediação	30
2.3.2 Centros judiciários de solução consensual de conflitos	32
2.3.3 Aspectos gerais da audiência de conciliação ou de mediação	33
2.3.4 Necessidade de capacitação dos conciliadores e mediadores	35
CAPÍTULO 3 – A IMPORTÂNCIA DA CONCILIAÇÃO E DA MEDIAÇÃO COMO FORMAS DE PACIFICAÇÃO SOCIAL	37
3.1 ABORDAGEM GERAL SOBRE O CONCEITO DE CONFLITO	37
3.2 LIDE PROCESSUAL X LIDE SOCIOLÓGICA	38
3.3 CONSTRUÇÃO DA CULTURA DA PAZ	40
3.4 PACIFICAÇÃO SOCIAL POR MEIO DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO	43
CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS	49
ANEXO	54

INTRODUÇÃO

O Estado tem como uma de suas principais funções a pacificação social, em que pese esse propósito, com o aumento incessante de demandas judiciais, cumprir essa função tornou-se uma missão árdua, refletida não somente na morosidade no andamento dos processos, mas no tratamento inadequado dado aos conflitos que chegam ao judiciário, gerando insatisfação naqueles que a ele recorrem.

Diante disso, tem-se recorrido a outros mecanismos de resolução de conflitos, especialmente a mediação e a conciliação, concluindo-se que o mais importante é que haja a pacificação social, não exclusivamente pelo Estado através da prolação de sentenças, onde não apenas a lide processual seja resolvida, mas, principalmente, a lide sociológica.

Tendo em vista essa necessidade de dar tratamento adequado aos conflitos e regulamentar a conciliação e a mediação no âmbito do Processo Civil Brasileiro, O CNJ editou a Resolução nº 125/2010, pela qual se instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, que serviu de supedâneo para o novo Código de Processo Civil, o qual trouxe em seu bojo grande ênfase à conciliação e a mediação, incentivando a denominada “Cultura da Paz”.

Mediante isso, está se construindo uma nova maneira de pensar a Justiça, com maior participação da sociedade, a qual está sendo convidada a contribuir de forma efetiva para a resolução dos seus problemas por meio do diálogo, e do consenso, mostrando ser possível se chegar a uma solução que seja satisfatória para ambas as partes, onde não haja vencedores e perdedores, mas apenas vencedores em um conflito, e isso não é uma utopia, é possível se alcançar efetiva pacificação social por meio da mediação e da conciliação, como será demonstrado ao longo desse estudo.

A escolha do tema se justifica em razão da grande ênfase dada à mediação e à conciliação nos últimos anos, sendo considerados pelo Conselho Nacional de Justiça como instrumentos efetivos de pacificação social. Almeja-se, com isso, contribuir para uma melhor compreensão desses institutos, os quais se propõem a auxiliar o judiciário no tratamento adequado dos conflitos.

O objetivo principal do trabalho é demonstrar que a mediação e a conciliação são institutos capazes de propiciar efetiva pacificação social, considerando que as técnicas desenvolvidas nesses meios de resolução de conflitos oportunizam às

partes o diálogo franco, aberto, o que estimula e facilita o entendimento entre elas, contribuindo para a solução do conflito original que ocasionou a lide, do conflito atual entre elas, bem como para prevenir conflitos futuros, posto que esses institutos não se limitam a solucionar o conflito em si, mas a recompor as relações sociais.

Para a realização da pesquisa foi utilizado o método dialético, e para abordar o problema será feita pesquisa qualitativa, onde serão estudadas as particularidades da mediação e da conciliação, visando um entendimento mais aprofundado sobre esses dois institutos.

O referencial teórico que embasou o presente trabalho constituiu-se de pesquisas bibliográficas e documentais, que abordam o tema em análise, tais como: livros, artigos, legislações pertinentes, jurisprudências e pesquisas on-line, tomando-se o cuidado de fazer uma seleção criteriosa do material que irá fundamentar este estudo, que sejam cientificamente confiáveis.

Para uma melhor estruturação do tema, o trabalho foi dividido em três capítulos: No primeiro capítulo é apresentado o histórico do acesso à justiça, sua definição clássica, sua natureza jurídica e as dificuldades no acesso à justiça, envolvendo os diversos meios de resolução de conflitos, dando-se ênfase aos meios de resolução consensual de conflitos em foco no presente trabalho: a mediação e a conciliação.

No segundo capítulo é feita uma análise da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), examinando seus principais artigos pertinentes ao tema (1º, 2º, 8º e 12º), bem como seu anexo I, com o fito de compreender a política de tratamento adequado de conflitos por ela instituída, bem como será analisada a mediação e a conciliação no novo CPC e seus desdobramentos.

E no terceiro capítulo são vistas as concepções de conflito, compreendendo sua definição clássica e a moderna teoria do conflito, a distinção entre lide processual e lide sociológica, a cultura da sentença contraposta à cultura da paz e, por fim, a conciliação e a mediação como pacificadores sociais.

CAPÍTULO 1 – ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS

1.1 O ACESSO À JUSTIÇA

1.1.1 Antecedentes históricos

Antigamente, o poder de resolver os conflitos estava exclusivamente nas mãos das partes conflitantes, poder esse chamado de autotutela. Não existia a concepção de Estado, e aquele que prevalecia, normalmente, era o mais forte fisicamente. No entanto, desde os primórdios da humanidade há interesse em que as pessoas menos favorecidas os mais frágeis na relação, tivessem acesso à justiça (não confundir justiça com Poder Judiciário). É tanto que no código de Hamurabi, bem como na lei judaica, já havia especial proteção às viúvas, aos órfãos e aos oprimidos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 9).

Mais recentemente, nos séculos XVIII e XIX, o acesso que os indivíduos tinham à justiça era ajuizando ou respondendo a ações, ou seja, era limitado a essa garantia formal, o que estava de acordo com o padrão estabelecido pela filosofia política da época, o Estado Liberal, extremamente individualista.

Com o surgimento do Estado Social (século XX), no qual o Estado é agente da promoção social, foi exigida uma maior participação do Estado no sentido de garantir efetivamente o acesso aos direitos individuais e sociais, e não um acesso meramente formal.

Assim, a justiça é o instrumento utilizado pelo Estado para sua própria organização, bem como daqueles que compõe a sociedade sob sua administração. O acesso a ela tem como finalidade a possibilidade de que as pessoas possam reivindicar seus direitos e resolver suas questões, conforme entendimento de Cappelletti e Garth (1988, p.10):

[...] expressão acesso à justiça é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Diante disso e da necessidade de se garantir substancialmente o acesso à justiça, os meios alternativos de solução de conflitos mostraram ser uma forma de ampliar esse acesso e solucionar pacificamente os litígios.

1.1.2 Definição clássica

O conceito clássico que se tem de acesso à justiça é que se trata da possibilidade que o indivíduo tem de acessar o Poder Judiciário. Como forma de garantia desse acesso, também conhecido como princípio da inafastabilidade da jurisdição, está previsto na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XXXV, que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito.

Para Bulos (2007, p. 482), o objetivo da garantia constitucional do acesso à justiça é “difundir a mensagem de que todo homem, independente de raça, credo, condição econômica, posição política ou social, tem o direito de ser ouvido por um tribunal independente e imparcial, na defesa de seu patrimônio ou liberdade”.

No entanto, com o monopólio pelo Estado na resolução de conflitos, ocorreu o abarrotamento de demandas e, conseqüentemente, a sobrecarga dos tribunais na árdua tarefa de pôr fim a todas as lides que chegam ao Judiciário, tornando-se essencial que o conceito de acesso à justiça fosse repensado e ampliado, surgindo, assim, novos conceitos de acesso à justiça, como os meios alternativos de solução de conflitos.

1.1.3 Natureza jurídica

Não há um consenso na doutrina quanto à natureza jurídica do acesso à justiça. Uma parte dela afirma tratar-se de um Direito Constitucional, outra entende ser uma Garantia Constitucional. Para melhor compreensão é necessário demonstrar a diferença entre direito e garantia. Na explicação de Holthe (2009, p. 305):

[...] enquanto os direitos representam, por si sós, certos bens ou interesses protegidos juridicamente, as garantias destinam-se a assegurar a sua fruição. Os direitos são principais, as garantias acessórias, sendo, muitas delas, adjetivas (processuais).

Assim, as garantias constitucionais são instrumentos para assegurar o exercício dos Direitos, mas não é um direito autônomo. A partir dessa diferenciação é possível concluir que a natureza jurídica do acesso à justiça é de garantia constitucional, pois não tem autonomia como tem um direito, mas, na verdade, é um instrumento que possibilita a materialização de direitos, como o direito à saúde, à educação, à moradia etc.

1.1.4 Dificuldades no acesso à justiça

Embora se trate de uma garantia constitucional, o acesso à justiça encontra diversas barreiras que obstem sua prática, tais como: barreira econômica, social, cultural e legal. Na esfera econômica a situação financeira muitas vezes é empecilho para que o cidadão tenha acesso à justiça. O custo de um processo no Brasil não é baixo, contabilizam-se custas judiciais, honorários advocatícios e pagamento para realização de perícia, e o trabalhador assalariado não terá condições de arcar com todas essas despesas sem comprometer o seu sustento e o de sua família.

A respeito da dificuldade acima explanada, corroboram Cintra, Grinover e Dinamarco (2012, p. 35), ao afirmarem que:

[...] O processo civil tem-se mostrado um instrumento caro, seja pela necessidade de antecipar custas ao Estado (os preparos), seja pelos honorários advocatícios, seja pelo custo às vezes bastante elevado das perícias. Tudo isso, como é perceptível à primeira vista, concorre para estreitar o canal do acesso à justiça através do processo.

Na tentativa de possibilitar às camadas hipossuficientes terem acesso à justiça foi criada em 1950 a lei que concede os benefícios da assistência judiciária gratuita aos necessitados. No entanto, a gratuidade por si só não resolve, visto ainda haver despesas com perícias e obtenção de documentos.

Outro obstáculo ao acesso à justiça é de ordem social e cultural. Quanto mais pobre é o indivíduo menos acesso ele tem à informação, conseqüentemente, menos conhece os seus direitos. E se não os conhece como os reivindicará, se nem

mesmo sabe que os possui? Logo, muito menos saberá os meios de ter acesso à concretização deles.

Há, ainda, fatores de ordem legal que desestimulam a procura pela via judicial para a resolução de conflitos, como o formalismo excessivo, as inúmeras possibilidades de recursos, o decurso de prazos, agora em dias úteis, bem como a morosidade do Judiciário, levando as partes a formalizarem acordos em que muitas vezes recebem menos do que teria direito, conforme advertência de Cappelletti e Garth (1988):

Os efeitos dessa delonga, especialmente se considerados os índices de inflação, podem ser devastadores. Ela aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou a aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito. A Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais reconhece explicitamente, no artigo 6.º, parágrafo 1.º, que a Justiça que não cumpre suas funções dentro de “um prazo razoável” é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível.

Diante de tantos obstáculos ainda é comum as pessoas buscarem resolver o problema enfrentado através da autotutela (justiça com as próprias mãos), causando-lhe um problema maior, tendo em vista a autotutela ser considerada crime pelo Código Penal Brasileiro (arts. 345 e 350, do CP). No entanto, meios alternativos de solução de conflitos têm sido estimulados no intuito de obter-se a pacificação, conforme será visto no tópico seguinte.

1.2 MEIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

1.2.1 Generalidades

Em todas as relações interpessoais e sociais é comum a ocorrência de oposições e desacordos. A contenda surge quando não há entendimento entre as pessoas, quando cada um acredita estar com a razão, fechando a porta para o diálogo.

Estabelecido o conflito é necessário que haja uma solução para cada caso, requerendo um meio adequado de resolvê-lo. Um dos meios, o mais usual, é a via judicial, onde, formada a tríade processual, e na ausência de acordo, o juiz julgará o pedido, dizendo a quem pertence o direito.

No entanto, para melhor compreensão, o estudo dos meios de solução de conflitos divide-se em técnicas de composição não adversarial (autocomposição) e adversarial (heterocomposição).

Na autocomposição as próprias partes chegam a um denominador comum, seja por meio da renúncia, da aceitação ou da transação. Uma ou ambas as partes fazem concessões a fim de alcançarem a pacificação do litígio, podendo “a autocomposição ser alcançada com a participação de terceiros através das figuras do mediador e do conciliador” (ROCHA; 2008, p. 29).

Por sua vez, na heterocomposição há obrigatoriamente a participação de um terceiro imparcial, o qual será quem dirá a quem pertence o direito em questão. As partes submetem o seu conflito à apreciação de um juiz ou árbitro, a fim de verem seu problema resolvido, como é o caso da jurisdição e da arbitragem.

1.2.2 Jurisdição

Na jurisdição é função do Estado buscar a pacificação do conflito a ele submetido, substituindo as partes pela vontade do direito objetivo que disciplina o caso em questão, através do processo judicial, conforme ensinam Cintra, Grinover e Dinamarco (2012, p. 155):

[...] podemos dizer que é uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça. Essa pacificação é feita mediante a atuação da vontade do direito objetivo que rege o caso apresentado em concreto para ser solucionado, e o Estado desempenha essa função sempre mediante o processo [...].

A jurisdição não é apenas uma função, mas também um poder e uma atividade estatal. Enquanto poder significa dizer que se trata do poder que o Estado tem de decidir e de impor suas decisões, e atividade está relacionada a todos os atos que o juiz realiza no processo, no cumprimento de sua função.

Em virtude de ser a jurisdição a expressão do poder do Estado, é imprescindível que a finalidade da jurisdição reflita os ideais do próprio Estado, segundo análise feita por Marinoni (2007, p. 36):

Se o Estado brasileiro está obrigado, segundo a própria Constituição Federal, a construir uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicar a

pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, e ainda a promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º da CF), os fins da jurisdição devem refletir essas ideias.

Quanto às características da jurisdição, umas delas é a inércia. Quando existe uma obrigação não cumprida, uma pretensão sendo resistida e interesses em conflito, cabe ao interessado tomar a iniciativa de buscar uma solução no Estado, representado, no caso da jurisdição, pela figura do juiz. Nesse sentido, Donizetti (2011, p.11) conceitua a inércia como:

Inércia: a jurisdição é atividade equidistante e desinteressada do conflito e, por isso, num primeiro momento, só age se provocada pelas partes, por intermédio de seus advogados (art. 2º). Evidentemente, uma vez provocada, age por impulso oficial, de ofício.

Outra característica importante da jurisdição é a imutabilidade dos atos jurisdicionais, também denominada *definitividade*. Após o trânsito em julgado de uma sentença, seus efeitos são definitivos, formando coisa julgada, não podendo ser revistos ou modificados. Essa é a objetiva lição de Donizetti (2011, p. ??):

[...] traço marcante e distintivo da jurisdição em relação às demais funções estatais (administrativa e executiva) e meios de pacificação social é a aptidão para a definitividade, quer dizer, a suscetibilidade para se tornar imutável. A essa característica de definitividade da jurisdição dá-se o nome de coisa julgada [...].

Os princípios que regem a jurisdição são: a investidura, a territorialidade, a indelegabilidade, a inevitabilidade, a inafastabilidade e o juiz natural.

O princípio da investidura significa que só pode exercer a jurisdição aquele que foi investido desse poder, na qualidade de juiz, representando o poder do Estado em sua função judicante. O princípio da territorialidade é aquele que limita a atuação do juiz a um determinado território, seja em comarcas ou seções judiciárias, previamente delimitadas por lei. O princípio da indelegabilidade está expresso na Constituição Federal, por meio do qual as atribuições de cada Poder estão fixadas, não podendo, assim, o Poder Judiciário, assim como os demais Poderes, delegar suas atribuições (BUENO, 2008, p. 252).

O princípio da inevitabilidade estabelece que as partes não podem evitar a imposição das decisões proferidas pela autoridade jurisdicional. A vontade estatal

substanciada nas sentenças ou acórdãos prevalece, não podendo as partes deixar de aceitarem e de se sujeitarem à soberania do Estado-juiz.

O princípio da inafastabilidade da jurisdição assegura que o Poder Judiciário não pode deixar de proferir decisão em virtude de lacuna ou obscuridade da lei, não podendo ser excluído de sua apreciação lesão ou ameaça a direito, conforme previsão constitucional em seu art. 5º, XXXV.

Sobre esse preceito esclarece Didier (2007, p. 79) que:

Trata o dispositivo, da consagração, em sede constitucional, do direito fundamental de ação, de acesso ao Poder Judiciário, sem peias, condicionamentos ou quejandos, conquista histórica que surgiu a partir do momento em que, estando proibida a autotutela privada, assumiu o Estado o monopólio da jurisdição. Ao criar um direito, estabelece-se o dever – que é do Estado: prestar a jurisdição. Ação e jurisdição são institutos que nasceram um para o outro.

Por sua vez, o princípio do juiz natural garante que as causas submetidas ao Judiciário sejam apreciadas por juiz independente e imparcial, sendo proibidos pela Constituição os tribunais de exceção, criados para julgar determinadas pessoas ou crimes, sem previsão constitucional.

1.2.3 Arbitragem

Regida pela Lei nº 9.307/96, a arbitragem é uma técnica de composição adversarial. Acontece quando as partes elegem um terceiro, chamado árbitro, conhecido ou não das partes, para decidir o conflito.

Em que pese a discussão se a arbitragem fere o princípio do juiz natural, o entendimento que prevalece é pela constitucionalidade da arbitragem, considerando que ela é uma escolha das partes, e ainda pela possibilidade de a sentença arbitral ser submetida à análise do Poder Judiciário (NERY JÚNIOR, 2012, p. 93).

A constitucionalidade da arbitragem foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2001, ocasião em que o STF decidiu pela sua constitucionalidade, conforme se verifica a seguir:

Lei de Arbitragem (L. 9.307/96): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF,

art. 5º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação da vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF. Votos vencidos, em parte – incluindo o do relator – que entendiam pela inconstitucionalidade da cláusula compromissória – dada a indeterminação de seu objeto – e a possibilidade de a outra parte, havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, recorrer ao Poder Judiciário para compelir a parte recalcitrante a firmar o compromisso, e, conseqüentemente, declaravam a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 9.307/96 (arts. 6º, parág. único; 7º e seus parágrafos e, no art. 41, das novas redações atribuídas ao art. 267, VII, e art. 301, inciso IX, do C. Pr. Civil; e art. 42), por violação da garantia da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário. Constitucionalidade – ai por decisão unânime, dos dispositivos da Lei de Arbitragem que prescrevem a irrecorribilidade (art.18) e os efeitos de decisão judiciária da sentença arbitral (art.31). (STF. SE Ar- Rg 5.206, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 12.12.2001) (BRASIL, 2001).

No Brasil só podem ser levadas ao juízo arbitral as causas que tratem de direitos patrimoniais disponíveis (MUNIZ, 2006, p. 40). Este meio de solução de conflitos traz como vantagens a celeridade na resolução do problema, considerando a diminuta quantidade de casos levados ao juízo arbitral comparado à quantidade de demandas a serem apreciadas pelo judiciário, bem como pela inexistência de recursos.

Há duas maneiras de manifestar a convenção de arbitragem: a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. A primeira ocorre quando as partes estipulam no contrato que, havendo litígios futuros, estes serão resolvidos perante o juízo arbitral, compondo esse compromisso uma das cláusulas do contrato, por isso o nome cláusula compromissória, conforme art. 4º da Lei de Arbitragem:

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

A segunda é o compromisso arbitral, quando as partes submetem conflito atual a apreciação de um árbitro. Trata-se de uma convenção bilateral, em que as partes abrem mão da jurisdição estatal e recorrem à arbitragem. Pode ser firmada nos próprios autos do processo, firmando-se um termo, ou pode ocorrer extrajudicialmente, quando ainda não há ação tramitando, nos termos do art. 9º da Lei de Arbitragem:

Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda. § 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

A sentença arbitral tem eficácia de título executivo judicial (art. 515, VII, do CPC), por isso não necessita ser homologada pelo juiz. Não sendo os seus termos cumpridos espontaneamente, a parte vencedora pode promover o cumprimento de sentença em face do vencido, observando-se as regras do Título II, do CPC.

1.2.4 Meios de solução consensual de conflitos

Em que pese o Estado ter como uma de suas principais funções a pacificação social, com o aumento incessante de demandas judiciais cumprir essa função tornou-se uma missão árdua, refletida na morosidade no andamento dos processos, gerando insatisfação naqueles que recorrem ao Judiciário.

Diante disso, tem-se recorrido a outros mecanismos de resolução de conflitos, especialmente a mediação e a conciliação, concluindo-se que o mais importante é que haja a pacificação social, não necessariamente pelo Estado, conforme constatação de Cintra, Grinover e Dinamarco (2012, p.33):

Abrem-se os olhos agora, todavia, para todas essas modalidades de soluções dos conflitos, tratadas como meios alternativos de pacificação social. Vai ganhando corpo a consciência de que, se o que importa é pacificar, torna-se irrelevante que a pacificação venha por obra do Estado ou por outros meios, desde que eficientes. Por outro lado, cresce também a percepção de que o Estado tem falhado muito na sua missão pacificadora, que ele tenta realizar mediante o exercício da jurisdição [...].

A mediação e a conciliação são meios consensuais de resolução de conflito porque é no consenso entre as partes que surge a solução para o problema, propiciando inclusão social, tendo em vista terem as partes grande relevância no êxito da sessão em que exercem sua autonomia. É esse o entendimento de Adolfo Braga Neto (2007, p. 85):

Constitui-se fruto de uma tendência liberal em escala mundial, com a retirada cada vez maior do Estado nos assuntos afetos aos interesses dos particulares. Resulta do reconhecimento da plenitude do cidadão como objeto de deveres e direitos, que por si só poderá melhor administrar, transformar ou resolver seus próprios conflitos.

Estes meios de resolução consensual de conflitos visam garantir a pacificação social, não se desviando da verdade e da justiça social, e ainda contribuem para o descongestionamento do Judiciário (PORTAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2014).

1.2.4.1 Conciliação

A conciliação é uma forma de resolução de conflitos onde o conciliador, após ouvir as partes, analisar as vantagens e desvantagens para cada uma delas, pode sugerir, propor acordos, cabendo sempre às partes a escolha e decisão final, promovendo verdadeiro empoderamento das partes, possibilitando a participação popular na administração da justiça, de acordo com Marinoni (2007, p. 700):

[...] não se pode ser desconsiderado o aspecto político da conciliação e da arbitragem, o qual é posto em evidência pela possibilidade de participação popular na administração da justiça. A presença de 'leigos' na conciliação e na arbitragem, significando participação popular, além de contribuir para a educação cívica, atende à necessidade de legitimação democrática da administração da justiça.

A conciliação pode ser judicial ou extrajudicial. É considerada judicial quando realizada concomitantemente a uma ação já em tramitação. Nesse caso o próprio juiz da causa pode presidir a audiência de conciliação ou um conciliador, necessitando ser o acordo homologado pelo juiz, gerando a extinção do processo com resolução de mérito. (art. 334, § 11, do CPC).

A conciliação extrajudicial ocorre quando a tentativa de conciliação é feita antes de o litígio ser submetido ao judiciário, cujo resultado extingue a obrigação e gera um título executivo extrajudicial para as partes. (art. 784, IV, do CPC).

A conciliação é mais indicada para relações em que as partes não estejam envolvidas sentimentalmente, tendo em vista a conciliação ser mais objetiva, mais célere e dinâmica, diferente da mediação, que requer mais tempo e dedicação, de acordo com Demarchi (2013, p. 55):

Daí depreende que o método da conciliação é de menor complexidade e mais rápido que a mediação, pois, em conflitos com aspectos subjetivos preponderantes, nos quais há uma inter-relação entre os envolvidos, tais como os conflitos que envolvem questões familiares, mostra-se mais adequado o emprego da mediação, que exige melhor preparo do profissional de solução de conflitos, mais tempo e maior dedicação, vez que

é preciso esclarecer primeiramente a estrutura da relação existente entre as partes (como as partes se conheceram, como foi/é seu relacionamento), bem como a estrutura do conflito, para, depois tratar das questões objetivas em discussão.

A sessão de conciliação é composta por quatro etapas: a abertura, momento em que o conciliador se apresenta e deixa claro como ocorre o procedimento e que reflexo ele trará legalmente para as partes; os esclarecimentos, agora pelas partes, que relatam cada uma a sua versão do conflito, devendo o conciliador dar total atenção para poder identificar as divergências e as convergências; a criação de opções, oportunidade em que são apresentadas propostas, seja pelas partes ou pelo conciliador, e, se exitosa a audiência, o fechamento do acordo. Às vezes o conciliador conduz a sessão a um resultado que as partes nem cogitavam inicialmente, como ensina Delgado (2010, p. 1.346):

A conciliação, por sua vez, é o método de solução de conflitos em que as partes agem na composição, mas dirigidas por um terceiro, destituído do poder decisório final, que se mantém com os próprios sujeitos originais da relação jurídica conflituosa. Contudo, a força condutora da dinâmica conciliatória por esse terceiro é real, muitas vezes conseguindo implementar resultado não imaginado ou querido, primitivamente, pelas partes (...).

Há estímulo à conciliação tanto no novo Código de Processo Civil, como na CLT, com a previsão das Comissões de Conciliação Prévia, e, além de outras previsões legais, também no Código de Ética e Disciplina do Advogado (CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB, 1994).

Os métodos de solução consensual de conflitos devem ser estimulados por todos que participam do processo, e a qualquer tempo, nos termos do art. 1º, §3º, do CPC:

A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Diante desse dever de estimular os meios de solução consensual de conflitos pelos próprios atores processuais, vê-se a importância de mudança de cultura, ao deixarem de considerar como um caminho absoluto a via judicial, mas terem na conciliação uma opção viável para agilizar processos que levariam meses ou anos para serem julgados, contribuindo, assim, para a desobstrução do

Judiciário, ao mesmo tempo em que se dá tratamento adequado aos conflitos que lhe são apresentados.

1.2.4.2 Mediação

A mediação busca, com o auxílio de um terceiro imparcial, o restabelecimento do diálogo entre as partes, conduzindo-as a que elas mesmas encontrem a solução para o problema, não cabendo ao mediador dar sua opinião sobre a melhor forma de resolver a questão, muito menos fazer propostas de acordo. O mediador é uma espécie de facilitador da comunicação (CALMON, 2007, p. 109).

Esse método é mais indicado para situações em que haja envolvimento emocional entre as partes, tendo em vista o mediador exercer o papel fundamental de restaurar a confiança e o diálogo novamente entre elas, conforme Watanabe (2003, p. 56):

Observa-se, na prática, que alguns conflitos, principalmente aqueles que ocorrem entre duas pessoas em contato permanente (marido e mulher, dois vizinhos, pessoas que moram no mesmo condomínio), exigem uma técnica de solução como a mediação, em virtude de se buscar nesses conflitos muito mais a pacificação dos conflitantes do que a solução do conflito, porque a técnica de hoje de solução pelo juiz, por meio de sentença, é uma mera técnica de solução de conflitos, e não uma técnica de pacificação dos conflitantes, ou seja, é um ponto extremamente importante para pensarmos em como instituir melhor a mediação [...].

Com a mediação as partes são conscientizadas de que elas mesmas são capazes de resolver seus próprios conflitos, ao refletirem sobre as motivações que as conduziram ao desentendimento elas estão analisando suas próprias condutas, o que as auxiliará diante de um conflito futuro. E mesmo que não cheguem a um acordo, um importante resultado foi obtido no momento em que o diálogo foi restaurado, segundo Facchini Neto (2009):

Nestes casos, torna-se evidente que uma solução em moldes tradicionais do conflito, no sentido de examinar retrospectivamente o litígio e indicar qual das partes tem razão e quem está errado, em vez de resolver o conflito, acaba por exacerbá-lo ainda mais. A solução melhor, em tais condições, é uma solução que olhe o conflito em termos prospectivos, mirando o futuro, buscando manter as relações pessoais e serenar os espíritos por meio de uma conciliação.

Para que a mediação seja realizada é necessária a observação dos princípios que a norteiam. Conforme a lição de Tartuce (2008, p. 210), são princípios da mediação: dignidade da pessoa humana, liberdade e poder de decisão das partes, informalidade, participação do terceiro imparcial e não competitividade.

A dignidade da pessoa humana na mediação revela-se quando as partes tomam suas próprias decisões em relação ao conflito, tornam-se protagonistas de suas próprias vidas e sentindo-se capazes de resolverem seus problemas, fortalecendo o conceito e o valor que têm de si mesmas. Têm liberdade de participar da solução do conflito de forma autônoma, sem imposições.

A mediação é marcada pela informalidade e simplicidade do procedimento, predominando a oralidade. Cada caso deve ser conduzido de acordo com as características de cada situação, utilizando-se o mediador de uma linguagem clara e acessível às partes, para que se sintam mais à vontade e abertas ao diálogo.

A confidencialidade e o sigilo próprios da mediação determinam que o mediador deverá manter sigilo profissional sobre tudo que foi confidenciado a ele em audiência, preservando a privacidade das partes, propiciando um ambiente confiável e seguro para elas. Neste sentido:

É tão importante o sigilo em mediação que um contrato fixando-o deve ser assinado pelas partes e pelo mediador onde o compromisso alcance a todos e, fundamentalmente, se saiba que se o problema for levado à justiça, o mediador não poderá ser arrolado como testemunha, pois seu compromisso de sigilo o impede de testemunhar (SILVA, 2004, p.119).

As vantagens observadas na mediação são bastante significativas, tendo em vista promover a aproximação das partes, o restabelecimento da comunicação entre elas, a preservação dos relacionamentos, o baixo custo e o tempo reduzido, pois “o tempo normalmente gasto em um procedimento de mediação é muito reduzido, sobretudo se comparado ao tempo do processo judicial” (CALMON, 2007, p.121).

1.2.4.3 Aspectos históricos e regulamentação

A mediação e a conciliação não são métodos novos de solução de conflitos, mas remontam ao princípio da humanidade, sendo supervalorizados mais recentemente em virtude da crise do Judiciário em não dar conta de tantas demandas, bem como pela tentativa de mudança de cultura em relação a gestão de

conflitos, no caso do Brasil, introduzida pela Resolução nº 125/ 2010 do CNJ, bem como pelo novo CPC (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

Conforme Vianna (2009), a prática da mediação como forma de resolver as querelas ocorre desde 3.000 a.C. em várias nações: Egito, Assíria e Babilônia. Há também essa prática em várias culturas, como: judaica, cristã, budista etc.

Apesar de ser uma prática antiga, a mediação só foi sistematizada em 450 a.C., na China. Importante papel nessa sistematização teve Confúcio, pensador e filósofo chinês, cuja filosofia pregava a moralidade pessoal e governamental, justiça e sinceridade nas relações sociais (MIRANDA, 2012, p. 3).

No Brasil, a mediação foi prevista primeiramente na Constituição de 1824, em seus artigos 160 e 161, em que previa a possibilidade de convenção entre as partes, por meio de juízes árbitros:

Art. 160 - Nas cíveis, e nas penais civilmente intentadas, poderão as partes nomear Juízes árbitros. Suas sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas partes.

Art. 161 - Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará processo algum (BRASIL, 1824).

Sendo normatizada por meio da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, a qual dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, a mediação teve seus princípios orientadores consagrados no art. 2º, de acordo com a citada Lei:

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I - imparcialidade do mediador;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes;
- VI - busca do consenso;
- VII - confidencialidade;
- VIII - boa-fé.

As primeiras normas regulamentadoras da conciliação no Brasil ocorreram em meados do século XX, quando foram instituídos os Juizados Especiais, por meio da Lei nº 9.099, em 26 de setembro de 1995, e na Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, estando presentes nessas leis normas que regulamentam a conciliação, e,

mais recentemente, no novo Código de Processo Civil (que será analisado em capítulo próprio) (LEI DO DIVÓRCIO, 1977).

Não havia, até então, normas que regulamentassem especificamente a conciliação, embora previsto desde a constituição de 1988, em seu preâmbulo, a menção a solução pacífica de conflitos. Vejamos:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte (BRASIL, 1988).

Diante da necessidade de dar tratamento adequado aos conflitos e regulamentar a conciliação e a mediação no âmbito do Processo Civil Brasileiro, O CNJ editou a Resolução nº 125/2010, a qual instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, que serviu de supedâneo para o novo Código de Processo Civil, no que diz respeito à conciliação e à mediação, como será visto no próximo capítulo.

CAPÍTULO 2 – UMA NOVA ERA NA CONCILIAÇÃO E NA MEDIAÇÃO

2.1 RESOLUÇÃO Nº 125/2010 – CNJ

Ao instituir a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, por meio da Resolução nº 125/2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou a pedra fundamental para a construção de uma nova era na conciliação e mediação no Brasil (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

Considerando que o acesso à justiça, direito sacramentado no art. 5º da CF, deve ir além da ideia de acesso aos órgãos judiciários, mas sim um acesso à ordem jurídica justa e a soluções efetivas, o CNJ incumbiu o Judiciário de dar tratamento adequado aos conflitos que a ele cheguem, especialmente por meio dos mecanismos de solução consensuais de conflitos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

Nesse diapasão, consolidou o CNJ uma política pública de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos de solução consensuais de conflitos, notadamente a conciliação e a mediação, por considera-las instrumentos efetivos de pacificação social, bem como por reconhecer sua importância na diminuição do número de demandas judiciais (PORTAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2014).

Para efetivar essa política de solução consensual de conflitos, ficou determinado aos tribunais, pela Resolução em comento, em seu art. 7º, a criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, a serem coordenados por magistrados, com as seguintes atribuições, dentre outras:

- IV - instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;
- V - incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;
- VI - propor ao Tribunal a realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução;
- VII - criar e manter cadastro de mediadores e conciliadores, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento; (Incluído pela Emenda nº 2 de, 08.03.16).

Com essa determinação buscou-se organizar e uniformizar os serviços de conciliação e mediação, de modo a evitar discrepâncias na prestação desse serviço, sistematizando sua orientação e prática. No entanto, faz-se ainda necessário

empreender esforços no sentido de conscientizar advogados, juízes e partes acerca da importância da conciliação e mediação como institutos de pacificação social, pois segundo Watanabe (2007), o problema é cultural:

[...] a mentalidade forjada nas academias e fortalecida na práxis forense é aquela já mencionada, de solução adjudicada autoritativamente pelo juiz, por meio de sentença, mentalidade essa agravada pela sobrecarga excessiva de serviços que têm os magistrados (os juízes cíveis da Capital do estado de São Paulo recebem, anualmente, cerca de 5.000,00 novos processos). Disso tudo nasceu a chamada cultura da sentença, que se consolida assustadoramente. Os juízes preferem proferir sentença ao invés de tentar conciliar as partes para a solução amigável dos conflitos. Sentenciar, em muitos casos, é mais fácil e mais cômodo do que pacificar os litigantes e obter, por via de consequência, a solução dos conflitos. (WATANABE, 2007, p. 07).

Diante disso, é preciso criar uma cultura de paz a fim de gerar uma mudança de mentalidade, tratando, assim, adequadamente os conflitos antes mesmos de chegarem ao Judiciário (quando muitos nem sequer chegarão, se resolvidos pacificamente), e judicializando-se somente aqueles conflitos de interesses em que a intervenção da Justiça for indispensável.

2.2. PROJETO DE LEI Nº 166/2010

Em consonância com as diretrizes dadas pelo CNJ em relação à conciliação e a mediação, através da Resolução nº 125/2010, foi apresentado no Senado Federal o Projeto de Lei nº 166/2010 (o qual propôs a reforma do Código de Processo Civil de 1973) (SENADO FEDERAL, 2010), sendo transformado na Câmara dos Deputados no Projeto substitutivo nº 8046/2010 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2010), e, mais tarde, transformado na Lei Ordinária nº 13.105/2015 (atual Código de Processo Civil), sancionada em 16 de março de 2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 2015).

A comissão de juristas encarregada de elaborar o anteprojeto do novo Código de Processo Civil afirmou em sua exposição de motivos que uma das razões que orientaram a comissão foi a necessidade de resolver problemas, buscando não ver o processo apenas na teoria, mas na prática, realizando o seu objetivo principal, que é a resolução de conflitos:

Há mudanças necessárias, porque reclamadas pela comunidade jurídica, e correspondentes a queixas recorrentes dos jurisdicionados e dos operadores do Direito, ouvidas em todo país. Na elaboração deste Anteprojeto de Código de Processo Civil, essa foi uma das linhas principais de trabalho: resolver

problemas. Deixar de ver o processo como teoria descomprometida de sua natureza fundamental de método de resolução de conflitos, por meio do qual se realizam valores constitucionais (BRASIL, 2010).

Para tanto, com a preocupação de adaptar as normas processuais às mudanças sociais, manteve-se os institutos com resultados positivos e criou-se um novo código acrescentado e desenvolvendo outros institutos com maior funcionalidade, possibilitando um processo mais célere e justo, de acordo com as necessidades sociais.

2.3 MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO NOVO CPC

Atendendo aos anseios da comunidade jurídica e as determinações do CNJ, o atual Código de Processo Civil trouxe em seu bojo grande ênfase à conciliação e a mediação, incentivando a denominada “Cultura da Paz”.

Diante disso, está se construindo uma nova maneira de pensar a Justiça, com maior participação da sociedade, a qual está sendo convidada a contribuir de forma efetiva para a resolução dos seus problemas.

[...] pretendeu-se converter o processo em instrumento incluído no contexto social em que produzirá efeito o seu resultado. Deu-se ênfase à possibilidade de as partes porem fim ao conflito pela via da mediação ou da conciliação. Entendeu-se que a satisfação efetiva das partes pode dar-se de modo mais intenso se a solução é por elas criada e não imposta pelo juiz (BRASIL, 2010).

Acompanhando a tendência mundial pela conciliação, a Exposição de Motivos do novo código faz referência de modo especial ao modelo processual civil alemão, em que a audiência de conciliação é realizada no início do procedimento ordinário, trazendo para o código brasileiro essa prática, inspirada no modelo germânico:

[...] por força de uma lei de 1999, os órgãos legislativos dos ‘Lander’ tinham sido autorizados, sob determinadas circunstâncias, a exigirem, como requisito de admissibilidade da ação, que se realizasse prévia tentativa de conciliação extrajudicial. Doravante, nos termos do art. 278, deve o tribunal, em princípio, levar a efeito a tentativa, ordenando o comparecimento pessoal de ambas as partes. O órgão judicial discutirá com elas a situação, poderá formular-lhes perguntas e fazer-lhes observações. Os litigantes serão ouvidos pessoalmente e terá cada qual a oportunidade de expor sua versão do litígio (BRASIL, 2010).

Desta maneira, a experiência conciliadora do processo germânico ultrapassou as fronteiras da Alemanha e chegou até o Brasil, para ser aplicada às lides da Justiça Comum.

Para tanto, o novo código regula a forma de atuação dos conciliadores e mediadores, e os princípios pelos quais eles deverão nortear suas atividades, que são eles: independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada, os quais serão vistos pormenorizadamente a seguir.

2.3.1 Princípios que regem a conciliação e a mediação

Compreender os princípios que regem a conciliação e a mediação é de suma importância, tendo em vista ser por eles que o conciliador/mediador norteará suas atividades com o escopo de alcançar a pacificação social.

Para melhor aquilatar-se a importância que tem um princípio é necessário, antes de tudo, compreender o seu conceito, como foi explicado na clássica e poética lição de Mello (1991):

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Para Marinela (2012, p. 25), “os princípios são *mandamentos de otimização*, normas que ordenam a melhor aplicação possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes”.

Nesse sentido, o CPC (2015), em seu art. 6º, estabeleceu os princípios fundamentais que devem ser observados na aplicação dos mecanismos de solução consensual de conflitos, a saber:

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.
§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.
§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar

ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

§ 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.

§ 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

Pelo princípio da independência o conciliador/mediador não é obrigado a atuar sob pressão, podendo suspender ou interromper a sessão de mediação se entender que não estão presentes as condições adequadas ao seu funcionamento, bem como pode deixar de redigir um acordo que seja ilegal ou inexecutável (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

Ao observar o princípio da imparcialidade o conciliador/mediador não deve permitir que seus conceitos (preconceitos) e opiniões pessoais interfiram em sua atuação, muito menos deve demonstrar afeição ou predileção por uma das partes, sendo-lhe aplicadas as mesmas hipóteses de impedimento e suspeição do juiz (art. 5º da Lei da Mediação) (LEI DA MEDIAÇÃO, 2015).

A conciliação e a mediação devem ser regidas de acordo com a autonomia dos interessados, inclusive quanto às regras procedimentais da sessão (art. 166, § 4º, do CPC). Em virtude da autonomia da vontade as partes não são obrigadas a permanecer no processo de mediação, tampouco celebrar acordo.

No intuito de obter a confiança das partes deve o conciliador/mediador garantir-lhes o sigilo sobre tudo o que for dito em audiência, fazendo com que elas fiquem à vontade para falar a verdade e, assim, seja alcançado êxito na mediação/conciliação. O dever de sigilo está previsto no art. 166, §6º, do CPC:

Art. 166, CPC, § 2º. Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 2015).

Tanto a conciliação quanto a mediação são marcadas pela informalidade, não havendo obrigatoriedade de se tomar por termo as declarações feitas em audiências no que concerne aos diálogos realizados. Tão somente quando há acordo é que este é reduzido a termo para posterior homologação pelo juiz, ou para que se constitua em um título executivo extrajudicial. Em virtude da informalidade presente no procedimento da conciliação e mediação a oralidade é a regra,

utilizando-se uma linguagem simples e acessível para todos os envolvidos (PORTAL DA CONCILIAÇÃO E DA MEDIAÇÃO DO CNJ, s.d.).

Pelo princípio da decisão informada as partes devem ser informadas sobre os seus direitos legais, bem como sobre o procedimento da sessão de conciliação e mediação. Com isso não tomarão decisões que, por desconhecimento, possam causar-lhes prejuízo. É o que determina o art. 1º, inciso II, anexo III, da Resolução Nº 125, CNJ: “Decisão informada – dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido; [...]”.

2.3.2 Centros judiciários de solução consensual de conflitos

A fim de dar efetividade à mediação e à conciliação, implementadas pela Resolução nº 125/2010, o CNJ determinou aos tribunais a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), os quais devem oferecer à população um serviço de qualidade, prestando atendimento e orientação ao cidadão, nos termos do art. 8º da resolução em referência:

Art. 8º Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16) (BRASIL, 2010).

O Código de Processo Civil, atendendo à determinação do CNJ, dispôs em seu art. 165 que Os tribunais criassem centros judiciários de solução consensual de conflitos, que serão responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 2015).

Os CEJUSCS têm como incumbência atuar em três frentes distintas, porém interligadas: pré-processual, processual e cidadania. Sua atuação pré-processual ocorre quando a parte interessada busca o Centro com a finalidade de agendar uma audiência de conciliação ou de mediação, conforme o caso, no intuito de resolver seu conflito sem a necessidade de um processo judicial. Processualmente sua atuação acontece quando há ação ajuizada e o juiz encaminha os autos ao Centro para que seja realizada audiência de conciliação e mediação, buscando resolver o

conflito antes de formado o contraditório. No que diz respeito à cidadania, quando o cidadão busca os Centros eles são orientados acerca das possibilidades que estão disponíveis para resolver seu problema e têm suas dúvidas esclarecidas.

Utilizando como referência o CEJUSC da Justiça Estadual do RN, percebe-se que o seu desenvolvimento está sendo satisfatório, considerando a quantidade de acordos realizados, bem como pela ampliação das instalações e aumento da equipe que desenvolve o trabalho:

O Centro Judiciário de Solução de Conflitos (Cejusc) de Natal finaliza o ano de 2016 com avanços nos serviços prestados à sociedade. Sob a coordenação da juíza Virgínia Rego, o Cejusc contabilizou 3.773 audiências de conciliação realizadas apenas esse ano, além de ter finalizado 2.487 processos relacionados à cobrança do seguro obrigatório DPVAT. Para alcançar números expressivos, o Cejusc Natal evoluiu durante o ano, ampliando sua estrutura. Em janeiro, o Centro contava com dois servidores, um estagiário e um funcionário terceirizado. Em dezembro esse número subiu para 13 servidores, três estagiários e 17 terceirizados, respectivamente. Além disso, o setor ainda possui 25 estagiários conciliadores que auxiliam nas conciliações e mediações realizadas (PORTAL DO TRIBUNAL de Justiça do RN, 2016).

A criação dos Centros de conciliação tem relevante importância, ainda, no que diz respeito ao aspecto emocional das partes. O impacto de chegar a um fórum, onde ali estarão presentes juízes e toda a estrutura formal e rígida que é peculiar desses ambientes pode causar certa introversão e retraimento nas partes. Diferentemente de chegar a um centro de conciliação, criado e preparado para proporcionar um ambiente informal e tranquilo, fazendo com que as partes cheguem desarmadas e, assim, estejam mais propícias a resolverem consensualmente seus conflitos.

2.3.3 Aspectos gerais da audiência de conciliação ou de mediação

No Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869, de 11-1-1973), nas ações de procedimento sumário, a audiência de conciliação ocorria antes da defesa do réu (art. 275, incisos I e II), enquanto no procedimento ordinário somente após o prazo para defesa (art. 331, §1º). Pelo código vigente o juiz deverá designar a audiência de conciliação ou de mediação antes da citação do réu, nos termos do art. 334:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias,

devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 1973).

A regra é que a audiência deve ser designada, com exceção das hipóteses de indeferimento da inicial ou improcedência liminar dos pedidos, passando a ser obrigatória, pelo atual código. Deverá ser presidida por conciliador ou mediador, podendo ser realizada em mais de uma sessão, conforme o caso. A audiência não será realizada se ambas as partes não tiverem interesse na composição ou quando a lide não admitir autocomposição. Inteligência do art. 334, do CPC (2015):

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 2015).

Para dinamizar ainda mais as audiências, de acordo com o parágrafo sétimo do artigo acima referido, as sessões podem ser realizadas por meio digital, o que já ocorre no Estado do Rio Grande do Norte, tomando-o como referência, desde agosto do ano

passado, “sendo essa considerada uma alternativa rápida e econômica para solução de conflitos” (PORTAL DO TRIBUNAL de Justiça do RN, 2016).

O serviço é gratuito e, se houver acordo, este será homologado pelo juiz, tudo isso sem que as partes precisem sair de suas residências.

2.3.4 Necessidade de capacitação dos conciliadores e mediadores

A capacitação de conciliadores e mediadores tem previsão no art. 12 da Resolução nº 125/2010 do CNJ e no art. 167, §1º do CPC. Neles está disposto que os conciliadores e mediadores só serão admitidos mediante capacitação, esta a ser realizada pelos tribunais ou por meio de parcerias, devendo, ainda, submeterem-se a aperfeiçoamento permanente e avaliação do usuário.

Essa necessidade de capacitação, aperfeiçoamento e avaliação dos conciliadores é de fundamental importância para que os mecanismos de solução de conflitos sejam desenvolvidos de forma adequada e eficiente. Com essa exigência os serviços prestados terão melhor qualidade e rigor técnico, importante para que aqueles que lidam com conflitos de interesses passem a ter uma formação também para a pacificação e não somente para o litígio, conforme Lagrasta Neto (2008, p. 11):

Se não houver mudança de estratégia na solução de conflitos, com intensa utilização de meios alternativos, previsto o engajamento de todos os lidadores do Direito, incluídos os servidores da Justiça, e o treinamento dos estudantes, desde os bancos acadêmicos, dificilmente se conseguirá alcançar o objetivo de amplo e irrestrito acesso a uma ordem jurídica justa, que nos encaminhe à mudança de mentalidade.

Para que os métodos de resolução consensual de conflitos sejam utilizados de forma adequada é imprescindível que os cursos realizados, seja para capacitação de conciliadores e mediadores, seja nas faculdades de Direito, abordem o conflito a partir da nova percepção dada pelo CNJ, quando implementou a política de tratamento adequado aos conflitos, necessitando que aqueles que lidarão com esses mecanismos sejam abertos às mudanças que estão ocorrendo no tratamento dado aos conflitos, valorizando principalmente o diálogo e a interdisciplinaridade, de acordo com Cappelletti e Garth (1988, p. 8):

Nenhum aspecto de nossos sistemas jurídicos modernos é imune à crítica. Cada vez mais pergunta-se como, a que preço e em benefício de quem

estes sistemas de fato funcionam. Essa indagação fundamental que já produz inquietação em muitos advogados, juízes e juristas torna-se tanto mais perturbadora, em razão da invasão sem precedentes dos tradicionais domínios do Direito, por sociólogos, antropólogos, economistas, cientistas políticos e psicólogos, entre outros. Não devemos, no entanto, resistir a nossos invasores; ao contrário, devemos respeitar seus enfoques e reagir a eles de forma criativa. Através da revelação do atual modo de funcionamento de nossos sistemas jurídicos, os críticos oriundos das outras ciências sociais podem, na realidade, ser nossos aliados na atual fase de uma longa batalha histórica – a luta pelo ‘acesso à justiça’.

Para tanto, O CNJ estabeleceu as diretrizes curriculares do curso de capacitação para conciliadores e mediadores, objetivando a aquisição da teoria pelo corpo discente, bem como vivência prática. O curso é dividido em duas etapas: teórica, com aulas sobre Cultura da Paz, Moderna Teoria do Conflito, Interdisciplinaridade na Mediação, entre outros; e o módulo prático, com estágio supervisionado de 60 (sessenta) a 100 (cem) horas (BRASIL, 2010).

Ainda no que diz respeito à importância da interdisciplinaridade, o conciliador e o mediador precisam, antes de tudo, saber lidar com as próprias emoções (neutralidade) e com a do outro (no caso, das partes), sendo fundamental que estudem e aprendam no campo da psicologia, por exemplo, a analisar o comportamento humano a partir de suas emoções, pois, de certa forma, atuará de modo semelhante ao psicólogo, ouvindo as partes e as conduzindo a analisarem suas próprias posturas diante daquele conflito e como de melhor forma poderão solucioná-lo, respeitando sempre a escolha e decisão de cada uma. Na elucidativa explicação de Lopes (2010, p.87):

[...] o mediador atua como um catalisador do ambiente até então mantido pelas partes em disputa, propiciando mudanças nas percepções das partes a respeito de suas respectivas visões acerca dos motivos que as levaram àquela disputa. Além disso, o mediador, nesse desiderato, evita que uma eventual animosidade, decorrente desta disparidade de visões acerca da disputa mantida pelas partes, reste sensivelmente sobrelevada.

Assim, a capacitação dos profissionais que atuam na mediação e conciliação é fundamental para que se obtenha êxito na implementação dos meios de resolução consensuais de conflitos, sendo, inclusive, critério indispensável para sua inscrição no cadastro nacional de conciliadores e mediadores e no cadastro dos tribunais onde atuarão.

CAPÍTULO 3 – A IMPORTÂNCIA DA CONCILIAÇÃO E DA MEDIAÇÃO COMO FORMAS DE PACIFICAÇÃO SOCIAL

3.1 ABORDAGEM GERAL SOBRE O CONCEITO DE CONFLITO

Em regra, o conceito de conflito está atrelado à disputa, às situações em que as pessoas conflitantes têm pontos de vista diferentes sobre determinado assunto, ou, ainda, quanto a interesses opostos, em relação aos quais cada lado tenta estabelecer a sua razão, percebendo o conflito como um enfrentamento em que não há possibilidade de compatibilização, sendo visto como algo negativo. Nas palavras de André Gomma de Azevedo, organizador do Manual de Mediação Judicial do CNJ:

O conflito pode ser definido como um processo ou estado em que duas ou mais pessoas divergem em razão de metas, interesses ou objetivos individuais percebidos como mutuamente incompatíveis. Em regra, intuitivamente se aborda o conflito como um fenômeno negativo nas relações sociais que proporciona perdas para, ao menos, uma das partes envolvidas (AZEVEDO, 2016, p. 49).

O conflito caracteriza-se como uma colisão de posições discordantes que surge no momento de mudanças para os conflitantes, podendo ser utilizado como ensejo para análise da relação entre eles, modificando-a. Diante da situação de conflito há dois caminhos a tomar: enfrentar ou fugir. A fuga acontece quando não há perspectiva de ganhar aquela disputa ou quando o custo de enfrenta-la é muito alto. Isso ocorre com frequência nas relações onde há envolvimento afetivo, em que a tendência é evitar o conflito, na esperança de que com o passar do tempo ele seja esquecido. Contudo, essa evitação pode causar problemas ainda maiores, ocorrendo o fenômeno conhecido por espiral do conflito, onde a cada novo embate a reação passa a ser maior que a ação que a ocasional, agravando a situação ao ponto de a causa original do conflito ser soterrada, transformando-se numa verdadeira “bola de neve” se não for tratado adequadamente.

No entanto, modernamente o conflito tem sido percebido como algo positivo, como uma oportunidade de aprendizado e de crescimento pessoal e social:

A possibilidade de se perceber o conflito de forma positiva consiste em uma das principais alterações da chamada moderna teoria do conflito. Isso porque a partir do momento em que se percebe o conflito como um

fenômeno natural na relação de quaisquer seres vivos é possível se perceber o conflito de forma positiva (AZEVEDO, 2016, p. 51).

Nesse sentido, Deutsch (2004. p.34), respeitado estudioso do tema, assevera que os conflitos têm aspectos negativos, mas também tem aspectos positivos como:

Previne estagnações, estimula interesse e curiosidade, é o meio pelo qual os problemas podem ser manifestados e no qual chegam as soluções, é a raiz da mudança pessoal e social. O conflito é frequentemente parte do processo de testar e de avaliar alguém e, enquanto tal, pode ser altamente agradável, na medida em que se experimenta o prazer do uso completo e pleno da sua capacidade. De mais a mais, o conflito demarca grupos e, dessa forma, ajuda a estabelecer uma identidade coletiva e individual.

Desse modo, o conflito não necessariamente deve ser evitado por causa do seu lado negativo, mas deve ser visto como uma oportunidade para os indivíduos envolvidos se desenvolverem mutuamente e também transformarem a comunidade em que estão inseridos, trabalhando o que for negativo, no sentido de buscar desenvolver por meio dele mudanças necessárias para o seu conhecimento pessoal e desenvolvimento social, gerando transformação de pensamento e de comportamento, e potencializando o que for positivo.

3.2 LIDE PROCESSUAL X LIDE SOCIOLÓGICA

Quando o interesse de um indivíduo está em conflito com o de outrem, e esta pretensão é resistida ou negada estar-se diante de uma lide. Formada a lide, em regra, é levada ao Judiciário, por meio do processo, para que o Estado dê uma solução para o caso. No processo o objeto é delimitado, não podendo o juiz ir além, aquém do pedido do autor, ou ser omissor. Na explicação de Bacellar (2011, p. 6):

O Poder Judiciário, como se sabe, só pode decidir a partir de premissas inafastáveis, entre as quais é possível citar as que envolvem os estreitos limites da lide processual, o procedimento legal e os princípios informativos do processo. Não pode, por exemplo, o juiz decidir *citra*, *extra* ou *ultra* *petita*; decidirá a lide nos limites em que foi proposta (verdade formal dos autos), não podendo proferir decisão, a favor do autor, de natureza diversa do pedido, nem condenar o réu em quantia superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Entretanto, o que está posto nos autos, seja na petição inicial seja na contestação, muitas vezes não é o real motivo do conflito, a causa original que levou as partes a recorrer ao Judiciário. Essa distinção e sua constatação é importante para que não somente a lide processual seja solucionada, mas o verdadeiro interesse das partes, que é o que Bacellar (2011, p. 6) denomina “lide sociológica”:

[...] em parcelas significativas dos casos, o Poder Judiciário não soluciona o conflito, não resolve a lide sociológica, mas apenas extingue, com ou sem julgamento de mérito, a lide processual (aquela descrita no processo judicial). Distingue-se, portanto, aquilo que é trazido pelas partes ao conhecimento do Poder Judiciário daquilo que efetivamente é interesse das partes (verdade real dos fatos). Lide processual é, em síntese, a descrição do conflito segundo os informes da petição inicial e da contestação apresentados em juízo.

No intuito de exemplificar a diferenciação entre lide processual e lide sociológica, Azevedo e Buzzi (2016) comentam relevante julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (no qual se elucida perfeitamente a distinção entre o que é trazido aos autos do verdadeiro interesse das partes), na mesma oportunidade em que é feita referência ao novo CPC e a sua missão de propiciar pacificação social real:

O novo CPC, em seu artigo 334 envida esforços para prestigiar a resolução integral do conflito presumindo que desta forma melhor se proporcionar à sociedade a pacificação efetiva. Não basta resolver a lide processual — aquilo que foi trazido pelos advogados ao processo — se os verdadeiros interesses que motivaram as partes a litigar não forem identificados e resolvidos. Exemplificativamente, em determinada demanda julgada em Minas Gerais (TJ-MG, AC 408.550-5, 7ª Câmara Cível, publ. DJMG 29/4/2004) na qual se deferiu pedido de danos morais a um filho por abandono afetivo de seu pai, houve repercussão significativa após entrevista do autor a um programa de televisão no qual este chorava ao afirmar que não conseguiu o que queria — mesmo tendo lhe sido deferido o pedido. O autor, afirmou na entrevista que, ao ficar sabendo da referida decisão, seu pai lhe informou que nunca mais lhe dirigiria a palavra. Ainda nesta entrevista o autor chorando disse que “não era isso que queria”. Constata-se que na lide processual houve formalmente um vencedor (*i.e.* o filho) e um perdedor (*i.e.* o pai), todavia, na realidade (ou na lide sociológica) ambos certamente saíram insatisfeitos do processo de resolução de disputa — neste conflito houve dois perdedores.

Nota-se que, em virtude de a visão do juiz estar circunscrita aos limites do pedido, sua atuação poderá não alcançar os reais interesses das partes, impossibilitando que seja atingida a mais importante finalidade do processo, que é a pacificação social. Desse modo, é necessário, para que haja uma solução integral do conflito, buscar desvendar, por meio do diálogo, e isso requer tempo e técnica, as

verdadeiras intenções das partes, a causa que originou o conflito (que pode não estar dita nos autos), pois, resolvendo somente a lide processual, aumentam-se as estatísticas de processos extintos com resolução de mérito, é verdade, mas não se estabelece a tão almejada paz, obtida quando a lide é resolvida em sua integralidade.

3.3 CONSTRUÇÃO DA CULTURA DA PAZ

Dentre os diversos meios de resolução de conflitos, o heterocompositivo adversarial, por meio da jurisdição, é o mais utilizado pelas partes em conflito no Brasil¹. A judicialização dos conflitos decorre de uma cultura centrada no “ganhar ou perder”, onde cada parte busca provar que está com a razão (lide processual), transformando o processo em verdadeiro campo de guerra. Neste sentido:

Os métodos adversariais permitem a apresentação de posições, e como tal, polarizadas (partes), o que faz com que o acolhimento de uma implique na rejeição da outra. Não há cooperação, não há espaço para expressar sentimentos, emoções, nem preocupação com manutenção de relacionamentos. As partes querem ganhar e para isso produzem provas, que incidem sobre os limites da controvérsia (lide), para convencer o juiz ou árbitro de que estão com a razão. A solução de mérito é adjudicada – vem de fora para dentro –, e o julgamento que toma foco nas posições importa no seguinte resultado: o que uma parte ganha é exatamente o que a outra parte perde (BACELLAR, 2012, p. 21).

A ideia de que o conflito deve ser resolvido por um juiz, por meio de uma sentença, onde seja dito quem é o vencedor e o perdedor, ideia essa que estabeleceu a denominada “cultura da sentença”, foi sendo construída ao longo dos anos nas universidades e na prática forense, onde se firmou a concepção de que a solução correta é a que é imposta pelo Judiciário. Esta foi a análise feita por Watanabe (2007):

[...] a mentalidade forjada nas academias e fortalecida na práxis forense é aquela já mencionada, de solução adjudicada autoritativamente pelo juiz, por meio de sentença, mentalidade essa agravada pela sobrecarga excessiva de serviços que têm os magistrados (os juízes cíveis da Capital do estado de São Paulo recebem, anualmente, cerca de 5.000,00 novos processos). Disso tudo nasceu a chamada cultura da sentença, que se consolida assustadoramente. Os juízes preferem proferir sentença ao invés de tentar conciliar as partes para a solução amigável dos conflitos.

¹ Dados do relatório do CNJ “Justiça em Números” apontam mais de vinte milhões de casos novos somente na área cível nos anos de 2014 a 2016. Disponível em: <http://paineis.cnj.jus.br/QuvAJAXZfc/pendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymos=true&sheet=shResumoDespFT>. Acesso em: 10 abr. 2017.

Sentenciar, em muitos casos, é mais fácil e mais cômodo do que pacificar os litigantes e obter, por via de consequência, a solução dos conflitos (WATANABE, 2007, p. 07).

No entanto, a lide somente deveria ser judicializada (ressalvados os casos em que não caiba autocomposição) quando as próprias partes não conseguissem ou não quisessem resolver os litígios por meio de métodos consensuais de resolução de conflitos numa fase pré-processual. Não se está com isso negando acesso ao Judiciário, muito menos retirando dele sua autoridade a ser exercida por meio da jurisdição, mas buscando incutir na mente dos indivíduos em conflito a ideia de que por intermédio do diálogo e do consenso é possível se chegar a uma solução que seja satisfatória para ambas as partes, na lição de Moraes (1999).

Nessa mesma perspectivam, salienta Bacellar (2012, p. 43):

O processo efetivamente judicial só deve aparecer na impossibilidade de autossuperação do conflito pelos interessados, que deverão ter à disposição, mas sem imposição, um portfólio de mecanismos que propiciem a sua resolução adequada, preferencialmente pacífica, pelo método não adversarial na forma autocompositiva. Desde os atendimentos propiciados por ouvidorias, Conselhos de bairro, negociação, conciliação (que de regra é judicial – mas que também pode ser extrajudicial), mediação, avaliação neutra por terceiro e até por meio da arbitragem, há uma gama de possibilidades de alcançar a resolução de conflitos. Adverte-se por fim que independentemente do método ou da forma aplicada na resolução dos conflitos, para que se viabilize com satisfação e efetividade o verdadeiro acesso à justiça como acesso à resolução adequada dos conflitos (acesso à ordem jurídica justa), o processo deve ser célere, com paridade de armas entre os litigantes (igualdade de defesa), de modo a assegurar as garantias processuais ao cidadão, culminando em soluções justas.

Em recente entrevista concedida ao jornal Gazeta do Povo (PR), o juiz André Gomma de Azevedo, membro do Comitê Gestor Nacional da Conciliação, falou da importância da mediação e da conciliação não apenas para desafogar o Judiciário, mas, principalmente, por possibilitar que os cidadãos participem da construção das decisões que os afetam². Neste viés, ressaltou que o movimento nacional pela conciliação está fazendo com que o jurisdicionado passe a ter uma nova visão do Judiciário, bem como o próprio Judiciário consolide-se como pacificador social (considerando a ênfase dada pelo novo CPC aos meios consensuais de solução de conflitos), e não como mero prolator de sentenças:

² Íntegra da entrevista. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-direito/entrevistas/a-ideia-de-um-judiciario-que-resolva-tudo-por-sentenca-ja-esta-ultrapassada-eb8yc4b5h2bto3uxbhqj08aj2>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

Temos notado que cada vez mais o próprio Poder Judiciário começa a entender que a proposta de um Judiciário que busque resolver todas as decisões por sentença já está bastante ultrapassada. Nós temos um sistema que é deficitário do ponto de vista de produtividade, mas, mais do que isso, do ponto de vista de satisfação do jurisdicionado. O jurisdicionado quer mais solução e hoje, cada vez mais, compreende-se que a melhor solução realmente é aquela por meio de consenso. Toda vez que alguém toma a decisão por nós, nós tendemos a não ficar muito satisfeitos. Quando nós participamos mais do processo decisório, nós tendemos a comprar mais o processo e o próprio resultado.

Com o intuito de contribuir para essa mudança de paradigma, desprendendo-se da cultura da sentença e construindo a cultura da paz, o CNJ editou a Resolução nº 125 (analisada no capítulo anterior), onde foi implementada a política pública de tratamento adequado aos conflitos. Com a grande ênfase dada a mediação e a conciliação, entendeu-se que há necessidade de mudança de cultura, que privilegie o diálogo, a escuta ativa, o entendimento entre as partes, para que assim haja vencedores e vencedores em um conflito. Essa é a análise feita pelo professor Kazuo Watanabe, conceituado estudioso do tema e importante ativista do movimento pela conciliação no Brasil, em entrevista concedida à Agência CNJ de Notícias, em 2015³:

A transformação ainda está em processamento. Mas, quando se aperfeiçoar a completa e correta implementação da política pública instituída pela Resolução 125, teremos, com toda a certeza, a grande transformação cultural do nosso país, da “cultura da sentença”, do litígio, para a “cultura da paz”, da solução amigável dos conflitos de interesses. Para que isto ocorra, porém, é necessário que os juízes, advogados, promotores de justiça, defensores públicos e todos os demais operadores do direito, assim como todos os segmentos de nossa sociedade, envolvam-se nessa grande luta pela transformação de nossa Justiça. Sente-se, hoje, a grande preocupação dos dirigentes de nossos tribunais em privilegiar a conciliação nos conflitos já judicializados e também em evitar a judicialização dos conflitos, prestigiando as soluções amigáveis dos conflitos na fase pré-processual. Constitui esse movimento, de extrema relevância no tratamento dos conflitos, sem dúvida alguma, uma consequência direta da política judiciária instituída pela Resolução 125.

Nessa linha, o atual Código de Processo Civil, ao estabelecer a audiência prévia de conciliação ou mediação, bem como o dever de cooperação entre todos os sujeitos do processo⁴, reconheceu a importância dos meios consensuais de resolução de conflitos e a necessidade do diálogo para a construção de uma nova

³ Íntegra da entrevista. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80974-norma-do-cnj-sobre-solucao-de-conflitos-completa-5-anos-com-saldo-positivo>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

⁴ Art. 6º do Código de Processo Civil: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

era no Judiciário brasileiro, sepultando a cultura do litígio, e edificando e fortalecendo a cultura da paz.

3.4 PACIFICAÇÃO SOCIAL POR MEIO DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Pacificar, de acordo com o Dicionário Aurélio significa: “Restabelecer a paz; apaziguar; serenar, tranquilizar, acalmar, abrandar; voltar à paz; tranquilizar-se, serenar-se, acalmar-se” (AURÉLIO, 1995, p. 473).

Como visto ao longo deste estudo, dois tipos de meios são possíveis para a pacificação de conflitos: a autocomposição e a heterocomposição. A heterocomposição realiza-se por meio da arbitragem e da jurisdição, e a autocomposição, pela mediação, conciliação e negociação.

Na heterocomposição a decisão é imposta pelo juiz ou árbitro. Há um perdedor e um vencedor, logo, ao menos uma parte sai desse conflito insatisfeita, com o sentimento de injustiça feita contra si, o que, possivelmente, culminará em longos e demorados recursos aos tribunais superiores, na tentativa de que a decisão seja revertida a seu favor, dando-lhe o direito que entende ter. Para Deutsch (2004, p. 41):

(...) um conflito claramente tem consequências destrutivas se seus participantes estão insatisfeitos com as conclusões e sentem, como resultado do conflito, que perderam. Similarmente, um conflito tem consequências produtivas se todos os participantes estão satisfeitos com os efeitos e sentem que, resolvido o conflito, ganharam. Também, na maioria das vezes, um conflito cujos efeitos são satisfatórios para todos os participantes será mais construtivo do que um que seja satisfatório para uns e insatisfatório para outros.

Esse sentimento de insatisfação e injustiça refletirá nos relacionamentos interpessoais e sociais, uma vez que o conflito interno entre as partes não foi solucionado, mas tão somente a lide processual (vista em tópico próprio). Diante disso, novos conflitos surgirão e novas demandas serão propostas no Judiciário se as partes envolvidas não tiverem espaço e oportunidade de conversarem, de serem ouvidas e de construírem entre elas a solução de seus conflitos atuais e, assim, prevenirem-se conflitos futuros:

Na mediação, as partes têm a chance de se conhecer e se entender melhor, podendo compreender de modo mais consciente a situação na qual se encontram, e há probabilidade maior que, desta maneira, possam acordar

solução adequada, desejável a ambas, sem todo esse desgaste, facilitando e preservando as relações futuras (FABRETTI, 2008, p.86).

Na autocomposição, como dito alhures, a mediação e a conciliação são métodos em que as partes tem a oportunidade de expor seus anseios, seus verdadeiros interesses no conflito (que pode ser resolvido, inclusive, com um simples pedido de desculpas, mas que para a parte significa muito), em cuja sessão a comunicação é priorizada, bem como a escuta ativa, em um ambiente em que elas não precisam se preocupar com a figura do mediador/conciliador como estariam se estivessem diante de um juiz. Na visão de Tartuce (2008):

No tratamento do conflito, importa adotar a via mais adequada ao desiderato maior de pacificação com justiça. A mediação, enquanto prática para a facilitação do diálogo entre as partes, não tem regras fixas (embora o mediador preparado conte com certas técnicas para a abordagem das partes e para o estabelecimento de uma comunicação eficaz com elas). Não há nenhuma forma exigível para a condução de um procedimento de mediação, dado que esta constitui, essencialmente, um projeto de interação, de comunicação eficaz. Assim, há quem diga que a informalidade é a tônica em tal mecanismo.

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos são o local especialmente criados para essa finalidade principal, para que as partes se sintam à vontade para dizer a sua perspectiva em relação a solução do seu conflito sem se preocuparem se estão sendo analisadas e julgadas, bem como para que o cidadão receba informação e orientação jurídicas sobre a sua situação, necessárias para o adequado direcionamento ao tratamento ideal para o seu problema, o que contribui para a efetiva pacificação entre as partes, conforme Watanabe⁵:

O que a Resolução 125 fez foi consolidar todas as conquistas até então obtidas, instituindo uma política judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, de observância obrigatória por todos os órgãos do Judiciário nacional. O que era facultativo, em termos de organização e oferta de serviços de conciliação, passou a ser obrigatório. Mais do que isto, os serviços ofertados teriam que ter qualidade, com sua prestação por pessoas capacitadas, treinadas e aperfeiçoadas constantemente. E os serviços deveriam ser prestados em um Centro de Solução de Conflitos e de Cidadania (Cejusc) todos os dias e em caráter permanente e não de modo episódico, em algumas sessões periódicas. Adotou-se o critério de centralização dos serviços de conciliação para assegurar a permanência e o aperfeiçoamento constante dos serviços ofertados. Além da resolução dos conflitos, um outro serviço a ser ofertado pelo Cejusc, por meio do seu Setor

⁵ Trecho da entrevista com o Prof. Kazuo Watanabe, concedida a Agência CNJ de Notícias. Íntegra disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80974-norma-do-cnj-sobre-solucao-de-conflitos-completa-5-anos-com-saldo-positivo>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

de Cidadania, é o de orientação e informação dos jurisdicionados em suas dúvidas e problemas jurídicos e não, necessariamente, em situação de conflito, atendendo-se à realidade de nosso país de desorientação e perplexidade de nossa população diante da multiplicidade e complexidade cada vez maior de nosso ordenamento jurídico. Atendeu-se, com essa concepção, à necessidade de ofertar aos jurisdicionados o acesso à ordem jurídica justa, e não apenas o acesso aos órgãos judiciários.

Desse modo, é preciso ver a mediação e a conciliação não apenas como alternativas de “desafogar” o judiciário, mas como instrumentos de pacificação social, possuindo inúmeras vantagens, como: aproximação das partes, restabelecimento da comunicação entre elas, preservação de relacionamentos, análise dos aspectos subjetivos do conflito, tempo reduzido, baixo custo, culminando em um possível acordo vantajoso para ambas as partes, o que preservará um bom relacionamento entre eles, inclusive se o caso de pessoa física litigando com pessoa jurídica, pois a confiança é restabelecida entre o consumidor e a empresa após a experiência conciliatória, possibilitando a realização de futuros negócios novamente, posto que esses institutos não se limitam a solucionar o conflito, mas a recompor as relações sociais, uma vez que “trata o conflito existente entre as partes, para tentar resolver o litígio hoje e evitar que outros brotem amanhã” (SCRIPILLITI; CAETANO, 2004).

CONCLUSÃO

Diante das considerações anteriormente expostas, concluiu-se que o aumento incessante de demandas judiciais tornou a função pacificadora do Estado bastante difícil de ser cumprida, o que incide na morosidade no andamento dos processos, bem como no tratamento inadequado dado aos conflitos que chegam ao judiciário, o que tem gerado descrédito e insatisfação nos jurisdicionados.

A sistemática processual que antecedeu a atual, com o excesso de formalismo que lhe era peculiar, não mais atendia aos anseios da sociedade pós-moderna, o que reclamava uma solução urgente e revolucionária no modo de conduzir os conflitos que fossem levados ao Judiciário, dando-lhes tratamento adequado.

Os meios de resolução consensual de conflitos passaram a ser, então, a resposta para a situação de crise vivenciada pelo Poder Judiciário, servindo para desburocratizá-lo naquilo que pode sê-lo, consubstanciando-se como importante ferramenta para imprimir uma nova visão da Justiça, bem como para afirmar a cidadania e autonomia das pessoas em situação de conflito.

A importância da Resolução nº 125/2010-CNJ ao instituir a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, pela qual foi iniciada a construção de uma mudança de cultura no Brasil, por considerar os meios de solução consensuais de conflitos instrumentos efetivos de pacificação social, assim como por reconhecer sua importância na diminuição do número de demandas judiciais, é indiscutível.

Verificou-se, também, que com as inovações trazidas pelo novo CPC a respeito da mediação e da conciliação, especialmente no que é concernente à audiência preliminar de conciliação e todos os aspectos que a envolvem, inicia-se uma nova era no Judiciário brasileiro, onde a harmonia e a pacificação social passam a ter um novo significado, uma nova valoração, construídos a partir da autonomia e do empoderamento das partes, por meio do diálogo entre elas, na solução de seus conflitos, e não mais a serem alcançados somente por meio de uma sentença, que muitas vezes não atingia a finalidade maior do Direito, que é a pacificação social.

A instituição no seu bojo, do novo Código de Processo Civil, da mediação e a conciliação como meios a serem utilizados pelas partes antes da contestação, ocasião em que o réu é citado para conciliar e não mais para contestar, proporcionando uma conciliação “desarmada”, sendo criado, para tanto, local destinado apropriadamente para esse fim, os CEJUSCS, bem como conciliadores e mediadores alçados ao nível de auxiliares da Justiça, é um marco regulatório dos meios de solução consensual de conflitos, evidenciando a grande transformação pela qual passa o direito processual brasileiro.

Constatou-se a importância da capacitação e do aperfeiçoamento dos mediadores e conciliadores, e também da valorização e ampliação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos – CEJUSC, com o escopo de utilizar adequadamente as técnicas de solução consensual de conflitos, aprimorando-as para melhor servir aos cidadãos que buscarem por esse serviço.

Identificou-se o conflito como um fenômeno positivo, como uma oportunidade para os indivíduos se desenvolverem mutuamente e também transformarem a comunidade em que estão inseridos, proporcionando por meio dele mudanças necessárias para o seu conhecimento pessoal e desenvolvimento social, gerando transformação de pensamento e de comportamento.

Percebeu-se que o que está posto nos autos, seja na petição inicial seja na contestação, nem sempre é o real motivo do conflito, a causa original que levou as partes a recorrer ao Judiciário. Essa distinção e sua constatação é importante para que não somente a lide processual seja solucionada, mas o verdadeiro interesse das partes, que é a lide sociológica, frisando-se a importância de resolver a lide em sua integralidade.

A necessidade de mudança de mentalidade no que diz respeito a cultura do litígio é imprescindível. Pois, para que possa haver uma verdadeira revolução cultural, é preciso abandonar a cultura da sentença e construir e fortalecer uma cultura de paz, a começar no ensino nas faculdades, passando pelo Judiciário e, principalmente, na sociedade, incutindo na mente dos cidadãos que a solução da maioria dos conflitos pode ser obtida por meio do diálogo entre eles.

Comprovou-se que quando em um conflito há vencedores e perdedores a consequência é que a insatisfação gerada repercute em longos e demorados recursos nos tribunais, bem como no surgimento de novas demandas entre as partes, uma vez que elas não participaram da construção da solução de seus

problemas, o que indica que a lide sociológica não foi solucionada.

Denotou-se que a mediação e a conciliação são meios pelos quais as partes tem a oportunidade de expor seus anseios, seus verdadeiros interesses no conflito, através do diálogo oportunizado a elas, e que possuem muitas vantagens, como: aproximação das partes, restabelecimento da comunicação, preservação de relacionamentos, análise dos aspectos subjetivos do conflito, tempo reduzido, baixo custo e satisfação no resultado.

Para tanto foram criados ambientes apropriados (CEJUSC), pessoas preparadas com as técnicas adequadas (mediadores e conciliadores), e no momento oportuno (audiência preliminar), sendo incentivado o uso da mediação e da conciliação ao longo de toda a redação do novo CPC.

Portanto, a contribuição primordial da mediação e da conciliação não é “desafogar” o judiciário, mas ajudar a construir, na verdade, um novo judiciário, onde terão primazia as partes, sua saúde emocional e social, isso estará em primeiro plano, e não mais procedimentos burocráticos onde não lhes era oportunizado se expressar sem reservas na solução de seus conflitos.

Desse modo, conclui-se que, para que tudo isso se consolide, é preciso que todos os operadores do direito, assim como todos os segmentos da sociedade, se engajem nessa luta conscientizadora de que a mediação e a conciliação são instrumentos efetivos de pacificação social.

REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de mediação judicial**. 6. ed. Brasília/DF: CNJ, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>>. Acesso em: 06 abr. 2017.
- AZEVEDO, André Gomma de; BUZZI, Marco Aurélio. Novos desafios para a mediação e conciliação no novo CPC: artigo 334. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-nov-11/novos-desafios-mediacao-conciliacao-cpc-artigo-334>>. Acesso em: 08 abr. 2017.
- BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. Coleção saberes do direito; 53. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BACELLAR, Roberto Portugal. O poder judiciário e o paradigma da guerra na solução dos conflitos. In: **Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- BRAGA NETO, Adolfo. Aspectos relevantes sobre mediação de conflitos. **Revista de Arbitragem e Mediação**, ano 4, n.º 15, 2007.
- BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. **Código de Processo Civil: anteprojeto** / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 17 mar. 2017.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. SE Ar-Rg 5.206. **Rel. Min. Sepúlveda Pertence**, DJ 12.12.2001. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000013625&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 14 mar. 2017.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil**, 1. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.
- CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 8046/2010**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490267>>. Acesso em: 18 mar. 2017.

CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Traduzido por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1988.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

CÓDIGO DE ÉTICA e Disciplina da OAB. **Lei nº 8.806**, de 04 de julho de 1994. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/visualizador/19/codigo-de-etica-e-disciplina>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

CÓDIGO DE PROCESSO Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 15 mar. 2017.

CÓDIGO DE PROCESSO Civil. **Lei nº 5.869/73**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 21 mar. 2017.

CONSTITUIÇÃO POLÍTICA do Império do Brasil, de 25.03.1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 16 mar. 2017.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 9. ed. São Paulo: Ltr, 2010.

DEMARCHI, Juliana. Técnicas de conciliação e mediação. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; LAGASTRA NETO, Caetano; WATANABE, Kazuo (Coord.). **Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação**. 3. reimp. São Paulo: Atlas, 2013.

DEUTSCH, Morton. A resolução do conflito: processos construtivos e destrutivos. New Haven (CT) Yale University Press, 1977. In: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. v. 3. Brasília: Ed. Grupos de Pesquisa, 2004.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. Teria geral do processo e processo de conhecimento. 8. ed. Bahia: Edições JusPODIVM, 2007.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS do novo Código de Processo Civil. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2017.

FABRETTI, Daniel. **Técnicas de conciliação e mediação**. GRINOVER, Ada Pellegrini, et al, **Mediação e Gerenciamento do Processo**. São Paulo: Atlas, 2008.

FACHINI NETO, Eugênio. A outra justiça: ensaio de direito comparado sobre os meios alternativos de resolução de conflitos. **Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul**, ano 36, n.º 115, 2009.

FARACO, Marcela. As formas alternativas de solução dos conflitos: a arbitragem. **Jus Brasil**, 12 nov. 2014. Disponível em: <<http://marcelafaraco.jusbrasil.com.br/publicacoes>>.

HOLTHE, Leo Van. **Direito constitucional**. 5. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2009.

LAGRASTA NETO, Caetano. Mediação, conciliação e suas aplicações pelo tribunal de justiça de São Paulo. In: WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Coords.). **Mediação e gerenciamento do processo**: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. São Paulo: Atlas, 2008.

LEI DA ARBITRAGEM. **Lei nº 9.307/96**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em: 14 mar. 2017.

LEI DA MEDIAÇÃO. **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 20 mar. 2017.

LEI DO DIVÓRCIO. **Lei nº 6.515/1977**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm>. Acesso em: 17 mar. 2017.

LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. **Lei nº 9.099/1995**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 17 mar. 2017.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Grandes temas da atualidade**: mediação, arbitragem e conciliação. v. 07. São Paulo: Editora Forense, 2005.

LIMA, João Batista de Souza. **As mais antigas normas de direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

LOPES, Vitor Carvalho. Breves considerações sobre os elementos subjetivos da mediação: as partes e o mediador. **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo: RT, 2010. v. 26. p. 87.

LUCHIARI, Valéria Ferioli Lagrasta. **Mediação judicial**: análise da realidade brasileira – origem e evolução até a Resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 5.

MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. 6. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil**: processo de conhecimento. 6. ed. v.02. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

MIRANDA JUNIOR, Hamilton Lopes de; FRANÇA, Sergio Luiz Braga.

Gerenciamento de conflitos: conhecer, diagnosticar e solucionar. Disponível em: <http://www.inovarse.org/sites/default/files/T12_0454_2888.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2017.

MIRANDA, Maria Bernadete. Aspectos relevantes do instituto da mediação no mundo e no Brasil. **Revista Virtual Direito Brasil**, [s.l.], v. 6, n. 02, 2012. Disponível em: <<http://www.direitobrasil.adv.br/arquivospdf/revista/revistav62/artigos/be2.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2017.

MORAIS, José Luís Bolzan de. **Mediação e arbitragem:** alternativas à jurisdição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1999.

MUNIZ, Tânia Lobo. **Arbitragem no Brasil e a Lei 9.307/96**. Curitiba: Juruá Editora, 2006.

NAZARETH, Eliana Riberti. **Mediação:** o conflito e a solução. São Paulo: ArtepauBrasil, 2009.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na constituição federal**. São Paulo: RT, 2012.

PORTAL DA CONCILIAÇÃO e da Mediação do CNJ. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

PORTAL DO CONSELHO Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/movimento-conciliacao-mediacao>>. Acesso: 17 mar. 2017.

PORTAL DO TRIBUNAL de Justiça do RN. Disponível em: <<http://www.tjrn.jus.br/index.php/comunicacao/noticias/11451-com-estrutura-ampliada-cejusc-natal-aumenta-servicos-e-producao-em-2016>>. Acesso em: 21 mar. 2017.

ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria geral do processo**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

SCRIPILLITI, Marcos Scarcela Portela; CAETANO, José Fernando. Aspectos relevantes da mediação. **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo: RT, 2004. v. 1. p. 317.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 166/2010**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97249>>. Acesso em: 18 mar. 2017.

SILVA, João Roberto da. **A mediação e o processo de mediação**. São Paulo: Paulistanajur, 2004.

SOUZA NETO, João Baptista de Mello. **Mediação em Juízo**. São Paulo: Atlas, 2012.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Método, 2008.

WATANABE, Kazuo. A mentalidade e os meios alternativos de solução de conflitos no Brasil. In: **Mediação e gerenciamento do processo**: revolução na prestação jurisdicional. São Paulo: Atlas, 2007.

WATANABE, Kazuo. Modalidade de mediação. In: DELGADO, José *et al.* **Mediação**: um projeto inovador. Brasília: Centro de Estudos Judiciários (CJF), 2003.

ANEXO

Texto compilado a partir da redação dada pela Emenda nº 01/2013 e pela Emenda nº 02/2016.

RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução/CNJ nº 70, de 18 de março de 2009;

CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa e a soluções efetivas;

CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

CONSIDERANDO ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais;

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça;

CONSIDERANDO que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na sua 117ª Sessão Ordinária, realizada em de 23 de 2010, nos autos do procedimento do Ato 0006059-82.2010.2.00.0000;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA PÚBLICA DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS DE INTERESSES

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. ([Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13](#))

Parágrafo único. Aos órgãos judiciais incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

Art. 2º Na implementação da política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados: ([Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13](#))

I - centralização das estruturas judiciais;

II - adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores;

III - acompanhamento estatístico específico.

Art. 3º O CNJ auxiliará os tribunais na organização dos serviços mencionados no art. 1º, podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas, em especial quanto à capacitação de mediadores e conciliadores, seu credenciamento, nos termos do art. 167, § 3º, do Novo Código de Processo

Civil, e à realização de mediações e conciliações, na forma do art. 334, dessa lei. ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.

Art. 5º O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino.

Art. 6º Para desenvolvimento dessa rede, caberá ao CNJ: ([Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13](#))

I - estabelecer diretrizes para implementação da política pública de tratamento adequado de conflitos a serem observadas pelos Tribunais;

II - desenvolver parâmetro curricular e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos para servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias, nos termos do art. 167, § 1º, do Novo Código de Processo Civil; ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

III - providenciar que as atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados pelo critério do merecimento;

IV - regulamentar, em código de ética, a atuação dos conciliadores, mediadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias;

V - buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, bem como que, nas Escolas de Magistratura, haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos, no curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento;

VI - estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público, estimulando sua participação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e valorizando a atuação na prevenção dos litígios;

VII - realizar gestão junto às empresas, públicas e privadas, bem como junto às agências reguladoras de serviços públicos, a fim de implementar práticas autocompositivas e desenvolver acompanhamento estatístico, com a instituição de banco de dados para visualização de resultados, conferindo selo de qualidade;

VIII - atuar junto aos entes públicos de modo a estimular a conciliação, em especial nas demandas que envolvam matérias sedimentadas pela jurisprudência; ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

IX - criar Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores visando interligar os cadastros dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos do art. 167 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 12, § 1º, da Lei de Mediação; ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

X - criar Sistema de Mediação e Conciliação Digital ou a distância para atuação pré-processual de conflitos e, havendo adesão formal de cada Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, para atuação em demandas em curso, nos termos do art. 334, § 7º, do Novo Código de Processo Civil e do art. 46 da Lei de Mediação; ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

XI - criar parâmetros de remuneração de mediadores, nos termos do art. 169 do Novo Código de Processo Civil; ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

XII - monitorar, inclusive por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias, a instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, o seu adequado funcionamento, a avaliação da capacitação e treinamento dos mediadores/conciliadores, orientando e dando apoio às localidades que estiverem enfrentando dificuldades na efetivação da política judiciária nacional instituída por esta Resolução. ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DOS TRIBUNAIS

Seção I DOS NÚCLEOS PERMANENTES DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Art. 7º Os tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras: ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

I - desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida nesta Resolução;

II - planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;

III - atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º;

IV - instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;

V - incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;

VI - propor ao Tribunal a realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução;

VII - criar e manter cadastro de mediadores e conciliadores, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento; ([Incluído pela Emenda nº 2 de 08.03.16](#))

VIII - regulamentar, se for o caso, a remuneração de conciliadores e mediadores, nos termos do art. 169 do Novo Código de Processo Civil

combinado com o art. 13 da Lei de Mediação. ([Incluído pela Emenda nº 2 de 08.03.16](#))

§ 1º A criação dos Núcleos e sua composição deverão ser informadas ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Os Núcleos poderão estimular programas de mediação comunitária, desde que esses centros comunitários não se confundam com os Centros de conciliação e mediação judicial, previstos no Capítulo III, Seção II.

§ 3º Na hipótese de conciliadores, mediadores e Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação credenciadas perante o Poder Judiciário, os tribunais deverão criar e manter cadastro ou aderir ao Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento desses facilitadores. ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

§ 4º Os tribunais poderão, nos termos do art. 167, § 6º, do Novo Código de Processo Civil, excepcionalmente e desde que inexistente quadro suficiente de conciliadores e mediadores judiciais atuando como auxiliares da justiça, optar por formar quadro de conciliadores e mediadores admitidos mediante concurso público de provas e títulos. ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

§ 5º Nos termos do art. 169, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, a Mediação e a Conciliação poderão ser realizadas como trabalho voluntário. ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

§ 6º Aos mediadores e conciliadores, inclusive membros das Câmaras Privadas de Conciliação, aplicam-se as regras de impedimento e suspeição, nos termos do disposto no art. 134, IV, do Código de Processo Civil de 1973; no art. 148, II, do Código de Processo Civil de 2015 e na Resolução CNJ 200/2015. ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

§ 7º Nos termos do art. 172 do Código de Processo Civil de 2015, o conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes. ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

Seção II **DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E** **CIDADANIA**

Art. 8º Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

§ 1º As sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, as sessões de conciliação e mediação judiciais, excepcionalmente, serem realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados pelo tribunal (inciso VII do art. 7º) e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (art. 9º). ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

§ 2º Nos tribunais de Justiça, os Centros deverão ser instalados nos locais onde existam 2 (dois) Juízos, Juizados ou Varas com competência para realizar audiência, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil. ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

§ 3º Os tribunais poderão, enquanto não instalados os Centros nas Comarcas, Regiões, Subseções Judiciárias e nos Juízos do interior dos estados, implantar o procedimento de Conciliação e Mediação itinerante, utilizando-se de Conciliadores e Mediadores cadastrados. ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

§ 4º Nos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, é facultativa a implantação de Centros onde exista um Juízo, Juizado, Vara ou Subseção desde que atendidos por centro regional ou itinerante, nos termos do parágrafo anterior. ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

§ 5º Nas Comarcas das Capitais dos Estados bem como nas Comarcas do interior, Subseções e Regiões Judiciárias, o prazo para a instalação dos Centros será concomitante à entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil. ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

§ 6º Os tribunais poderão, excepcionalmente, estender os serviços do Centro a unidades ou órgãos situados em outros prédios, desde que próximos daqueles referidos no § 2º, podendo, ainda, instalar Centros Regionais, enquanto não instalados Centros nos termos referidos no § 2º, observada a organização judiciária local. ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

§ 7º O coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania poderá solicitar feitos de outras unidades judiciais com o intuito de organizar pautas concentradas ou mutirões, podendo, para tanto, fixar prazo.

§ 8º Para efeito de estatística de produtividade, as sentenças homologatórias prolatadas em processos encaminhados de ofício ou por solicitação ao Centro Judiciário de Conflitos e Cidadania reverterão ao juízo de origem, e as sentenças decorrentes da atuação pré-processual ao coordenador do Centro. ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

§ 9º Para efeito de estatística referida no art. 167, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, os tribunais disponibilizarão às partes a opção de avaliar Câmaras, conciliadores e mediadores, segundo parâmetros estabelecidos pelo Comitê Gestor da Conciliação. ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

§ 10. O Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores conterá informações referentes à avaliação prevista no parágrafo anterior para facilitar a escolha de mediadores, nos termos do art. 168, caput, do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 25 da Lei de Mediação. ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

Art. 9º Os Centros contarão com 1 (um) juiz coordenador e, se necessário, com 1 (um) adjunto, aos quais caberão a sua administração e a homologação de acordos, bem como a supervisão do serviço de conciliadores e mediadores. Salvo disposição diversa em regramento local, os magistrados da Justiça Estadual e da Justiça Federal serão designados pelo Presidente de cada tribunal dentre aqueles que realizaram treinamento segundo o modelo estabelecido pelo CNJ, conforme Anexo I desta Resolução. ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

§ 1º Caso o Centro atenda a grande número de Juízos, Juizados, Varas ou Região, o respectivo juiz coordenador poderá ficar designado

exclusivamente para sua administração. ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

§ 2º Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais deverão assegurar que nos Centros atue ao menos 1 (um) servidor com dedicação exclusiva, capacitado em métodos consensuais de solução de conflitos, para a triagem e encaminhamento adequado de casos. ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

§ 3º O treinamento dos servidores referidos no parágrafo anterior deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo CNJ conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 10. Cada unidade dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania deverá obrigatoriamente abranger setor de solução de conflitos pré-processual, de solução de conflitos processual e de cidadania. ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

Art. 11. Nos Centros poderão atuar membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e/ou advogados.

Seção III DOS CONCILIADORES E MEDIADORES

Art. 12. Nos Centros, bem como todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias. ([Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13](#))

§ 1º Os tribunais que já realizaram a capacitação referida no caput poderão dispensar os atuais mediadores e conciliadores da exigência do certificado de conclusão do curso de capacitação, mas deverão disponibilizar cursos de treinamento e aperfeiçoamento, na forma do Anexo I, como condição prévia de atuação nos Centros. ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

§ 2º Todos os conciliadores, mediadores e outros especialistas em métodos consensuais de solução de conflitos deverão submeter-se a aperfeiçoamento permanente e a avaliação do usuário. ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

§ 3º Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores deverão observar as diretrizes curriculares estabelecidas pelo CNJ (Anexo I) e deverão ser compostos necessariamente de estágio supervisionado. Somente deverão ser certificados mediadores e conciliadores que tiverem concluído o respectivo estágio supervisionado. ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

§ 4º Os mediadores, conciliadores e demais facilitadores de diálogo entre as partes ficarão sujeitos ao código de ética estabelecido nesta Resolução (Anexo III). ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

§ 5º Ressalvada a hipótese do art. 167, § 6º, do Novo Código de Processo Civil, o conciliador e o mediador receberão, pelo seu trabalho, remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros

estabelecidos pela Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania *ad referendum* do plenário. ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

Seção III-A
Dos Fóruns de Coordenadores de Núcleos
([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

Art. 12-A. Os Presidentes de Tribunais de Justiça e de Tribunais Regionais Federais deverão indicar um magistrado para coordenar o respectivo Núcleo e representar o tribunal no respectivo Fórum de Coordenadores de Núcleos. ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

§ 1º Os Fóruns de Coordenadores de Núcleos deverão se reunir de acordo com o segmento da justiça. ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

§ 2º Os enunciados dos Fóruns da Justiça Estadual e da Justiça Federal terão aplicabilidade restrita ao respectivo segmento da justiça e, uma vez aprovados pela Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania *ad referendum* do Plenário, integrarão, para fins de vinculatividade, esta Resolução. ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

§ 3º O Fórum da Justiça Federal será organizado pelo Conselho da Justiça Federal, podendo contemplar em seus objetivos outras matérias. ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

Art. 12-B. Os Fóruns de Coordenadores de Núcleos poderão estabelecer diretrizes específicas aos seus segmentos, entre outras: ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

I - o âmbito de atuação de conciliadores face ao Novo Código de Processo Civil; ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

II - a estrutura necessária dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania para cada segmento da justiça; ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

III - o estabelecimento de conteúdos programáticos para cursos de conciliação e mediação próprios para a atuação em áreas específicas, como previdenciária, desapropriação, sistema financeiro de habitação entre outras, respeitadas as diretrizes curriculares estabelecidas no Anexo I. ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

Seção III-B
Das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação
([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

Art. 12-C. As Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação ou órgãos semelhantes, bem como seus mediadores e conciliadores, para que possam realizar sessões de mediação ou conciliação incidentes a processo judicial, devem ser cadastradas no tribunal respectivo (art.167 do Novo Código de Processo Civil) ou no Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, ficando sujeitas aos termos desta Resolução. ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

Parágrafo único. O cadastramento é facultativo para realização de sessões de mediação ou conciliação pré-processuais. ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

Art. 12-D. Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação, com o fim de atender aos processos em que foi deferida a gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento (art.169, § 2º, do Novo Código de Processo Civil), respeitados os parâmetros definidos pela Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania ad referendum do plenário. ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

Art. 12-E. As Câmaras Privadas de Mediação e Conciliação e os demais órgãos cadastrados ficam sujeitos à avaliação prevista no art. 8º, § 9º, desta Resolução. ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

Parágrafo único. A avaliação deverá refletir a média aritmética de todos os mediadores e conciliadores avaliados, inclusive daqueles que atuaram voluntariamente, nos termos do art. 169, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

Art. 12-F. Fica vedado o uso de brasão e demais signos da República Federativa do Brasil pelos órgãos referidos nesta Seção, bem como a denominação de "tribunal" ou expressão semelhante para a entidade e a de "Juiz" ou equivalente para seus membros. ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

Seção IV DOS DADOS ESTATÍSTICOS

Art. 13. Os tribunais deverão criar e manter banco de dados sobre as atividades de cada Centro, nos termos de Resolução própria do CNJ. ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

Art. 14. Caberá ao CNJ compilar informações sobre os serviços públicos de solução consensual das controvérsias existentes no país e sobre o desempenho de cada um deles, por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), mantendo permanentemente atualizado o banco de dados. ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

CAPÍTULO IV DO PORTAL DA CONCILIAÇÃO

Art. 15. Fica criado o Portal da Conciliação, a ser disponibilizado no sítio do CNJ na rede mundial de computadores, com as seguintes funcionalidades, entre outras: ([Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13](#))

I - publicação das diretrizes da capacitação de conciliadores e mediadores e de seu código de ética;

II - relatório gerencial do programa, por tribunal, detalhado por unidade judicial e por Centro, com base nas informações referidas no art. 13. ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

III - compartilhamento de boas práticas, projetos, ações, artigos, pesquisas e outros estudos;

IV - fórum permanente de discussão, facultada a participação da sociedade civil;

V - divulgação de notícias relacionadas ao tema;

VI - relatórios de atividades da "Semana da Conciliação".

Parágrafo único. A implementação do Portal será gradativa, observadas as possibilidades técnicas, sob a responsabilidade do CNJ.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O disposto na presente Resolução não prejudica a continuidade de programas similares já em funcionamento, cabendo aos Tribunais, se necessário, adaptá-los aos termos deste ato. ([Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13](#))

Parágrafo único. Em relação aos Núcleos e Centros, os Tribunais poderão utilizar siglas e denominações distintas das referidas nesta Resolução, desde que mantidas as suas atribuições previstas no Capítulo III.

Art. 17. Compete à Presidência do Conselho Nacional de Justiça, com o apoio da Comissão de Acesso ao Sistema de Justiça e Responsabilidade Social, coordenar as atividades da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, cabendo-lhe instituir, regulamentar e presidir o Comitê Gestor da Conciliação, que será responsável pela implementação e acompanhamento das medidas previstas neste ato.

Art. 18. Os Anexos integram esta Resolução e possuem caráter vinculante. ([Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13](#))

Art. 18-A. O Sistema de Mediação Digital ou a distância e o Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores deverão estar disponíveis ao público no início de vigência da Lei de Mediação. ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

Art. 18-B. O CNJ editará resolução específica dispondo sobre a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses da Justiça do Trabalho. ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

Art. 18-C. Os tribunais encaminharão ao CNJ, no prazo de 30 dias, plano de implantação desta Resolução, inclusive quanto à implantação de centros. ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os dispositivos regulamentados pelo Novo Código de Processo Civil, que seguem sua vigência. ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

ANEXO I
DIRETRIZES CURRICULARES
(Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

(Aprovadas pelo Grupo de Trabalho estabelecido nos termos do art. 167, § 1º, do Novo Código de Processo Civil por intermédio da Portaria CNJ 64/2015)

O curso de capacitação básica dos terceiros facilitadores (conciliadores e mediadores) tem por objetivo transmitir informações teóricas gerais sobre a conciliação e a mediação, bem como vivência prática para aquisição do mínimo de conhecimento que torne o corpo discente apto ao exercício da conciliação e da mediação judicial. Esse curso, dividido em 2 (duas) etapas (teórica e prática), tem como parte essencial os exercícios simulados e o estágio supervisionado de 60 (sessenta) e 100 (cem) horas.

I - Desenvolvimento do curso

O curso é dividido em duas etapas: 1) Módulo Teórico e 2) Módulo Prático (Estágio Supervisionado).

1. Módulo Teórico

No módulo teórico, serão desenvolvidos determinados temas (a seguir elencados) pelos professores e indicada a leitura obrigatória de obras de natureza introdutória (livros-texto) ligados às principais linhas técnico-metodológicas para a conciliação e mediação, com a realização de simulações pelos alunos.

1.1 Conteúdo Programático

No módulo teórico deverão ser desenvolvidos os seguintes temas:

a) Panorama histórico dos métodos consensuais de solução de conflitos. Legislação brasileira. Projetos de lei. Lei dos Juizados Especiais. Resolução CNJ 125/2010. Novo Código de Processo Civil, Lei de Mediação.

b) A Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos
 Objetivos: acesso à justiça, mudança de mentalidade, qualidade do serviço de conciliadores e mediadores. Estruturação - CNJ, Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Cejusc. A audiência de conciliação e mediação do novo Código de Processo Civil. Capacitação e remuneração de conciliadores e mediadores.

c) Cultura da Paz e Métodos de Solução de Conflitos
 Panorama nacional e internacional. Autocomposição e Heterocomposição. Prisma (ou espectro) de processos de resolução de disputas: negociação, conciliação, mediação, arbitragem, processo judicial, processos híbridos.

d) Teoria da Comunicação/Teoria dos Jogos
 Axiomas da comunicação. Comunicação verbal e não verbal. Escuta ativa. Comunicação nas pautas de interação e no estudo do interrelacionamento humano: aspectos sociológicos e aspectos psicológicos. Premissas conceituais da autocomposição.

e) Moderna Teoria do Conflito

Conceito e estrutura. Aspectos objetivos e subjetivos.

f) Negociação

Conceito: Integração e distribuição do valor das negociações. Técnicas básicas de negociação (a barganha de posições; a separação de pessoas de problemas; concentração em interesses; desenvolvimento de opções de ganho mútuo; critérios objetivos; melhor alternativa para acordos negociados).

Técnicas intermediárias de negociação (estratégias de estabelecimento de *rapport*, transformação de adversários em parceiros; comunicação efetiva).

g) Conciliação

Conceito e filosofia. Conciliação judicial e extrajudicial. Técnicas (recontextualização, identificação das propostas implícitas, afago, escuta ativa, espelhamento, produção de opção, acondicionamento das questões e interesses das partes, teste de realidade). Finalização da conciliação. Formalização do acordo. Dados essenciais do termo de conciliação (qualificação das partes, número de identificação, natureza do conflito...). Redação do acordo: requisitos mínimos e exequibilidade. Encaminhamentos e estatística.

Etapas (planejamento da sessão, apresentação ou abertura, esclarecimentos ou investigação das propostas das partes, criação de opções, escolha da opção, lavratura do acordo).

h) Mediação

Definição e conceitualização. Conceito e filosofia. Mediação judicial e extrajudicial, prévia e incidental; Etapas - Pré-mediação e Mediação propriamente dita (acolhida, declaração inicial das partes, planejamento, esclarecimentos dos interesses ocultos e negociação do acordo). Técnicas ou ferramentas (co-mediação, recontextualização, identificação das propostas implícitas, formas de perguntas, escuta ativa, produção de opção, acondicionamento das questões e interesses das partes, teste de realidade ou reflexão).

i) Áreas de utilização da conciliação/mediação

Empresarial, familiar, civil (consumista, trabalhista, previdenciária, etc.), penal e justiça restaurativa; o envolvimento com outras áreas do conhecimento.

j) Interdisciplinaridade da mediação

Conceitos das diferentes áreas do conhecimento que sustentam a prática: sociologia, psicologia, antropologia e direito.

k) O papel do conciliador/mediador e sua relação com os envolvidos (ou agentes) na conciliação e na mediação

Os operadores do direito (o magistrado, o promotor, o advogado, o defensor público, etc) e a conciliação/mediação. Técnicas para estimular advogados a atuarem de forma eficiente na conciliação/mediação. Contornando as dificuldades: situações de desequilíbrio, descontrole emocional, embriaguez, desrespeito.

l) Ética de conciliadores e mediadores

O terceiro facilitador: funções, postura, atribuições, limites de atuação. Código de Ética - Resolução CNJ 125/2010 (anexo).

1.2 Material didático do Módulo Teórico

O material utilizado será composto por apostilas, obras de natureza introdutória (manuais, livros-textos, etc) e obras ligadas às abordagens de mediação adotadas.

1.3 Carga Horária do Módulo Teórico

A carga horária deve ser de, no mínimo, 40 (quarenta) horas/aula e, necessariamente, complementada pelo Módulo Prático (estágio supervisionado) de 60 (sessenta) a 100 (cem) horas.

1.4 Frequência e Certificação

A frequência mínima exigida para a aprovação no Módulo Teórico é de 100% (cem por cento) e, para a avaliação do aproveitamento, o aluno entregará relatório ao final do módulo.

Assim, cumpridos os 2 (dois) requisitos - frequência mínima e apresentação de relatório - será emitida declaração de conclusão do Módulo Teórico, que habilitará o aluno a iniciar o Módulo Prático (estágio supervisionado).

2. Módulo Prático - Estágio Supervisionado

Nesse módulo, o aluno aplicará o aprendizado teórico em casos reais, acompanhado por 1 (um) membro da equipe docente (supervisor), desempenhando, necessariamente, 3 (três) funções: a) observador, b) co-conciliador ou co-mediador, e c) conciliador ou mediador.

Ao final de cada sessão, apresentará relatório do trabalho realizado, nele lançando suas impressões e comentários relativos à utilização das técnicas aprendidas e aplicadas, de modo que esse relatório não deve limitar-se a descrever o caso atendido, como em um estágio de Faculdade de Direito, mas haverá de observar as técnicas utilizadas e a facilidade ou dificuldade de lidar com o caso real. Permite-se, a critério do Nupemec, estágio autossupervisionado quando não houver equipe docente suficiente para acompanhar todas as etapas do Módulo Prático.

Essa etapa é imprescindível para a obtenção do certificado de conclusão do curso, que habilita o mediador ou conciliador a atuar perante o Poder Judiciário.

2.1 Carga Horária

O mínimo exigido para esse módulo é de 60 (sessenta) horas de atendimento de casos reais, podendo a periodicidade ser definida pelos coordenadores dos cursos.

2.2 Certificação

Após a entrega dos relatórios referentes a todas as sessões das quais o aluno participou e, cumprido o número mínimo de horas estabelecido no item 2.1 acima, será emitido certificado de conclusão do curso básico de capacitação, que é o necessário para o cadastramento como mediador junto ao tribunal no qual pretende atuar.

2.3 Flexibilidade dos treinamentos

Os treinamentos de quaisquer práticas consensuais serão conduzidos de modo a respeitar as linhas distintas de atuação em mediação e conciliação

(e.g. transformativa, narrativa, facilitadora, entre outras). Dessa forma, o conteúdo programático apresentado acima poderá ser livremente flexibilizado para atender às especificidades da mediação adotada pelo instrutor, inclusive quanto à ordem dos temas. Quaisquer materiais pedagógicos disponibilizados pelo CNJ (vídeos, exercícios simulados, manuais) são meramente exemplificativos.

De acordo com as especificidades locais ou regionais, poderá ser dada ênfase a uma ou mais áreas de utilização de conciliação/mediação.

II - Facultativo

1. Instrutores

Os conciliadores/mediadores capacitados nos termos dos parâmetros acima indicados poderão se inscrever no curso de capacitação de instrutores, desde que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

Experiência de atendimento em conciliação ou mediação por 2 (dois) anos.

Idade mínima de 21 anos e comprovação de conclusão de curso superior.

ANEXO II

SETORES DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

(Revogado pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

ANEXO III

CÓDIGO DE ÉTICA DE CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS INTRODUÇÃO

(Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

O Conselho Nacional de Justiça, a fim de assegurar o desenvolvimento da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos e a qualidade dos serviços de conciliação e mediação enquanto instrumentos efetivos de pacificação social e de prevenção de litígios, institui o Código de Ética, norteados por princípios que formam a consciência dos terceiros facilitadores, como profissionais, e representam imperativos de sua conduta.

Dos princípios e garantias da conciliação e mediação judiciais

Art. 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

I - Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação

à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

II - Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;

III - Competência - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

IV - Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

V - Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexequível;

VI - Respeito à ordem pública e às leis vigentes - dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;

VII - Empoderamento - dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;

VIII - Validação - dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito.

Das regras que regem o procedimento de conciliação/mediação

Art. 2º As regras que regem o procedimento da conciliação/mediação são normas de conduta a serem observadas pelos conciliadores/mediadores para o bom desenvolvimento daquele, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, sendo elas:

I - Informação - dever de esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios deontológicos referidos no Capítulo I, as regras de conduta e as etapas do processo;

II - Autonomia da vontade - dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento;

III - Ausência de obrigação de resultado - dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles;

IV - Desvinculação da profissão de origem - dever de esclarecer aos envolvidos que atuam desvinculados de sua profissão de origem, informando que, caso seja necessária orientação ou aconselhamento afetos a qualquer área do conhecimento poderá ser convocado para a sessão o profissional respectivo, desde que com o consentimento de todos;

V - Compreensão quanto à conciliação e à mediação - Dever de assegurar que os envolvidos, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser exequíveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento.

Das responsabilidades e sanções do conciliador/mediador

Art. 3º Apenas poderão exercer suas funções perante o Poder Judiciário conciliadores e mediadores devidamente capacitados e cadastrados pelos Tribunais, aos quais competirá regulamentar o processo de inclusão e exclusão no cadastro.

Art. 4º O conciliador/mediador deve exercer sua função com lisura, respeitar os princípios e regras deste Código, assinar, para tanto, no início do exercício, termo de compromisso e submeter-se às orientações do Juiz Coordenador da unidade a que esteja vinculado.

Parágrafo único. O mediador/conciliador deve, preferencialmente no início da sessão inicial de mediação/conciliação, proporcionar ambiente adequado para que advogados atendam o disposto no art. 48, § 5º, do Novo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

Art. 5º Aplicam-se aos conciliadores/mediadores os motivos de impedimento e suspeição dos juízes, devendo, quando constatados, serem informados aos envolvidos, com a interrupção da sessão e a substituição daqueles.

Art. 6º No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador deverá informar com antecedência ao responsável para que seja providenciada sua substituição.

Art. 7º O conciliador ou mediador fica absolutamente impedido de prestar serviços profissionais, de qualquer natureza, aos envolvidos em processo de conciliação/mediação sob sua condução.

Art. 8º O descumprimento dos princípios e regras estabelecidos neste Código, bem como a condenação definitiva em processo criminal, resultará na exclusão do conciliador/mediador do respectivo cadastro e no impedimento para atuar nesta função em qualquer outro órgão do Poder Judiciário nacional.

Parágrafo único - Qualquer pessoa que venha a ter conhecimento de conduta inadequada por parte do conciliador/mediador poderá representar ao Juiz Coordenador a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

ANEXO IV

Dados Estatísticos

([Revogado pela Emenda nº 1, de 31.01.13](#))